

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

REGIMENTO INTERNO

**Aprovado na décima primeira legislatura -
Janeiro de 1989 a dezembro de 1992
e atualizado até 2008.**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

SUMÁRIO

		Pág.
	Referências Bibliográficas	
Título I	Da Câmara Municipal.....	5
Capítulo I	Da Competência da Câmara Municipal.....	5
Capítulo II	Da Sede.....	5
Capítulo III	Das Funções e Atribuições.....	5
Capítulo IV	Da Competência Privativa.....	6
Título II	Dos Vereadores.....	7
Capítulo I	Da Posse.....	7
Capítulo II	Da Convocação do Suplente.....	7
Capítulo III	Do Exercício do Mandato.....	8
Capítulo IV	Da Perda do Mandato.....	9
Capítulo V	Da Ausência e da Licença.....	11
Capítulo VI	Da Remuneração e da Representação.....	12
Capítulo VII	Do Uso da Palavra.....	12
Capítulo VIII	Da Conduta Parlamentar.....	16
Capítulo IX	Das Vagas.....	17
Capítulo X	Da Elegibilidade.....	18
Título III	Da Mesa Diretora.....	18
Capítulo I	De sua Composição.....	18
Capítulo II	Da Eleição.....	19
Capítulo III	Da Mesa.....	19
Capítulo IV	Das Atribuições de seus Membros.....	20
Seção I	Do Presidente.....	20
Seção II	Do Primeiro Vice-Presidente.....	21
Seção III	Do Segundo Vice-Presidente.....	21
Seção IV	Do Primeiro Secretário.....	21
Seção V	Do Segundo Secretário.....	22
Título IV	Do Plenário.....	23
Capítulo I	Competência e Atribuições.....	23
Título V	Das Lideranças.....	23
Capítulo I	Do Líder e do Vice-Líder.....	23
Capítulo II	Da Competência.....	24
Título VI	Da Representação da Câmara.....	24
Capítulo I	Da Representação Externa.....	24
Capítulo II	Da Representação Interna.....	25
Título VII	Das Comissões.....	25
Capítulo I	Espécies, Constituição e Duração.....	25
Capítulo II	Da Composição.....	26
Capítulo III	Da Organização.....	27
Capítulo IV	Da Direção.....	27
Capítulo V	Da Suplência e das Vagas.....	28
Capítulo VI	Das tribuições.....	29
Capítulo VII	Da Competência das Comissões.....	30
Seção I	Da Comissão de Constituição e Justiça.....	30
Seção II	Da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.....	32
Seção III	Da Comissão de Redação.....	33
Seção IV	Da Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo.....	33
Seção V	Da Comissão de Saúde e Assistência Social.....	34

Seção VI	Da Comissão de Transportes, Comunicação e Obras.....	34
Seção VII	Da Comissão de Indústria e Comércio.....	34
Seção VIII	Da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.....	35
Capítulo VIII	Da Competência Geral.....	36
Capítulo IX	Das Reuniões.....	36
Capítulo X	Dos Prazos.....	38
Capítulo XI	Das Emendas.....	39
Capítulo XII	Dos Relatores.....	40
Capítulo XIII	Dos Relatórios.....	41
Capítulo XIV	Dos Pareceres.....	41
Capítulo XV	Das Diligências e Consultas.....	43
Capítulo XVI	Da Apreciação dos Documentos.....	44
Capítulo XVII	Das Comissões de Inquérito.....	44
Título VIII	Das Sessões.....	45
Capítulo I	Das Sessões Legislativas.....	45
Capítulo II	Da Abertura e Duração.....	46
Capítulo III	Da Hora do Expediente.....	47
Capítulo IV	Da Ordem do Dia.....	48
Capítulo V	Das Explicações Pessoais.....	49
Capítulo VI	Do Término do Tempo da Sessão.....	50
Capítulo VII	Da Prorrogação da Seção.....	50
Capítulo VIII	Da Participação de Pessoas à Seção.....	50
Capítulo IX	Da Divulgação das Sessões.....	51
Capítulo X	Da Seção Extraordinária.....	52
Capítulo XI	Da Seção Secreta.....	52
Capítulo XII	Da Seção Especial.....	53
Capítulo XIII	Da Tribuna Popular.....	54
Título IX	Das Atas e dos Anais.....	55
Capítulo I	Das Atas.....	55
Capítulo II	Dos Anais.....	56
Título X	Dos Atos da Câmara Municipal.....	56
Capítulo I	Da Publicidade dos Atos.....	56
Capítulo II	Do Registro.....	56
Capítulo III	Dos Atos e das Certidões.....	57
Título XI	Das Proposições e do Processo Legislativo.....	57
Capítulo I	Das Espécies.....	57
Seção I	Dos Projetos de Lei.....	58
Seção II	Das Leis Delegadas.....	58
Seção III	Das Resoluções.....	58
Seção IV	Dos Requerimentos.....	58
Seção V	Das Indicações.....	61
Seção VI	Das Moções.....	62
Seção VII	Dos Pareceres.....	62
Seção VIII	Das Emendas.....	63
Seção IX	Das Subemendas.....	63
Seção X	Dos Substitutivos.....	63
Capítulo II	Do Processo Legislativo.....	64
Capítulo III	Da Apresentação das Proposições.....	65
Capítulo IV	Da Leitura das Proposições.....	66
Capítulo V	Da Autoria.....	66
Capítulo VI	Da Numeração das Proposições.....	67
Capítulo VII	Da Tramitação das Proposições.....	68
Capítulo VIII	Da Retirada de Proposições.....	69
Capítulo IX	Da Existência de mais de uma Proposi. s/ a mesma Matéria	70

Capítulo X	Do Pedido de Vistas.....	71
Capítulo XI	Dos Processos Referentes às Proposições.....	71
Capítulo XII	Da Apreciação Preliminar das Proposições.....	73
Capítulo XIII	Da Discussão das Proposições.....	74
Seção I	Das Disposições Gerais.....	74
Seção II	Do Encerramento da Discussão.....	74
Seção III	Da Dispensa da Discussão.....	74
Seção IV	Do Adiamento da Discussão.....	75
Capítulo XIV	Do Interstício.....	75
Capítulo XV	Do Turno Suplementar.....	75
Capítulo XVI	Da Votação das Proposições.....	76
Seção I	Do Quorum.....	76
Seção II	Das Modalidades de Votação.....	76
Seção III	Do Processamento da Votação.....	78
Seção IV	Do Encaminhamento da Votação.....	80
Seção V	Da Preferência.....	81
Seção VI	Do Adiamento da Votação.....	81
Capítulo XVII	Do Sobrestamento do Estudo das Proposições.....	81
Capítulo XVIII	Da Urgência.....	81
Seção I	Normas Gerais.....	81
Seção II	Do Requerimento de Urgência.....	82
Seção III	Da Apreciação de Matéria Urgente.....	83
Seção IV	Da Extinção da Urgência.....	84
Título XII	Dos Projetos sujeitos à Disposição Especiais.....	84
Capítulo I	Dos Projetos de Códigos.....	84
Capítulo II	Do Orçamento.....	85
Seção I	Quando Proposto dentro do Prazo.....	85
Seção II	Quando Proposto fora do Prazo.....	87
Seção III	Disposições Gerais.....	87
Capítulo III	Do Regimento Interno e suas Modificações.....	88
Título XIII	Das Atribuições Privativas.....	88
Capítulo I	Da Autorização para empréstimos, operações de Crédito.....	88
Capítulo II	Da Licença para alienação ou doação de terras.....	89
Capítulo III	Da suspensão da Vigência da Lei ou Decreto Inconstitucional	89
Capítulo IV	Do Veto.....	90
Título XIV	Da Convocação e Comp. das Autoridades do Poder Executivo	91
Capítulo Único	Do Prefeito, Vice-Prefeito, do Secretário Municipal ou do Diretor Equivalente.....	91
Título XV	Da Ordem e da Economia Interna.....	93
Capítulo I	Da Ordem.....	93
Capítulo II	Da Economia Interna.....	94
Capítulo III	Da Secretaria Administrativa.....	95
Seção Única	Da Tramitação de Processos na Secretaria.....	95
Título XVI	Das Disposições Finais.....	96
Capítulo I	Das Questões de Ordem.....	96
Capítulo II	Da Vigência das Resoluções.....	96
Emenda	Resolução N°003/92	98
Emenda	Resolução N°005/97	99
Emenda	Resolução N°008/97	100
Emenda	Resolução N°011/98	101
Emenda	Resolução N°013/99	102

RESOLUÇÃO N° 04/90, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990.

“INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, ESPECIALMENTE, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 1.717, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, APROVA E PROMULGA, O SEGUINTE REGIMENTO INTERNO.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, e se compõe de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, para uma Legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 2º - O número de Vereadores, guardada à proporcionalidade com a população do Município, será de acordo com o parágrafo 2º do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA SÉDE

Art. 3º - A Câmara Municipal tem séde na Praça dos Três Poderes nº 88, em Quirinópolis, Estado de Goiás.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas de acordo com o artigo 26 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - A Câmara Municipal tem funções administrativas restritas à sua organização interna e funcional, à regulamentação de seu quadro de pessoal e seus serviços.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob a coordenação da Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo, realizará mensalmente, exceto no período de sessões ordinárias e recesso parlamentar, eventos culturais, de segunda-feira à sexta-feira, que serão denominados de Semana Cultural Legislativa. **RES.Nº011/98.**

§ 2º - A Semana Cultural Legislativa, que será realizada uma por mês, tem por objetivo incentivar e valorizar músicos, cantores, poetas, escritores, artesãos, escultores, pintores e demais pessoas talentosas do município, despertar o interesse da comunidade pelas artes e proporcionar o justo e merecido reconhecimento de novos valores a nível municipal, estadual e nacional. **RES.Nº011/98.**

§ 3º - Para a realização da Semana Cultural Legislativa a Comissão de Cultura e Urbanismo encaminhará calendário à Mesa Diretora, e esta procederá a sua divulgação nos meios de comunicação. **RES.Nº011/98.**

§ 4º - A pessoa interessada em participar da Semana Cultural Legislativa, fará sua inscrição, sem nenhum ônus, junto à Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo, que só negará participação se a atividade artística do solicitante diferir da arte prevista no calendário de eventos. **RES.Nº011/98.**

§ 5º - O interessado, tendo a sua inscrição negada por ser a sua arte incompatível com a prevista para o mês da inscrição, poderá requerer a sua participação para o mês em que a Semana Cultural Legislativa coincidir com a sua aptidão. **RES.Nº011/98.**

Art. 5º - É vedado ao Poder Legislativo delegar suas atribuições ao Poder Executivo.

Art. 6º - A Câmara Municipal com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e especialmente:

I - Os previstos no art. 23 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

II - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

III - criar, extinguir e delimitar as atribuições de secretarias ou órgãos equivalentes da administração pública municipal, direta e indireta, bem como: criar, estruturar e conferir atribuições a seus titulares;

IV - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - os previstos no artigo 24 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

II - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

III - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

IV - deliberar sobre o adiamento de suas reuniões;

V - conceder licença aos Vereadores, pelos motivos enumerados no artigo 55, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e Vereadores, bem como a representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 8º - A posse, ato público com o qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante à Câmara, durante uma sessão solene, conforme art. 16 e seus parágrafos da Lei O. Municipal.

§ 1º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 2º - A eleição dar-se-á de acordo com o artigo 17 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - O candidato diplomado Vereador deverá comunicar à Mesa, até 1º de Janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária. **RESNº005/97.**

§ 4º - O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos, podendo ser prenome e nome, dois nomes ou epíteto com que esteja inscrito na Justiça Eleitoral. **RESNº005/97.**

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 9º - A Convocação do Suplente Partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - os previstos no artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

II - definitivos quando algum Vereador:

a - sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no § 1º, do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal;

b - renunciar, por escrito, ao mandato;

c - incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção do mandato, e;

d - falecer.

III - temporária, enquanto algum vereador estiver:

a - regularmente licenciado pela Câmara;

b - no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos;

c - com direitos políticos suspensos por decisão judicial.

§ 1º - A renúncia do mandato será irrevogável a partir do momento de sua apresentação à Câmara

§ 2º - Se, regularmente convocado, em qualquer dos casos, algum suplente partidário, não tiver ele atendido à convocação será esta dirigida a outros suplentes do mesmo partido, pela ordem de votação obtida até se efetivarem a apresentação e posse de algum deles.

§ 3º - O compromisso e a posse do suplente ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observados as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

§ 4º - O Suplente empossado no cargo de Vereador, fará parte nas Comissões em que o titular for membro.

§ 5º - Em caso de eleição, o substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo 2º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, tomará posse dentro de 15 (quinze) dias de reunião, após a diplomação, sob pena do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 10 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, de acordo com o artigo 51 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamento, remunerados ou não de acordo com o artigo 55, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - O Vereador deve apresentar-se no Edifício sede da Câmara Municipal, à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão em que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 12 - É obrigatório uso de paletó e gravata nas sessões Plenárias.

Art. 13 - Compete ao Vereador, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações de Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

IV - apresentar proposições que visem interesse coletivo;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VI - observar e respeitar o decoro parlamentar;

VII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VIII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 14 - As incompatibilidades dos Vereadores são as previstas no artigo 54, incisos I, II e suas alíneas da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das proibições deste artigo ficará o Vereador sujeito a outras que a Lei Federal estabelecer.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, uma vez empossado:

I - examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos dos Órgãos Públicos Municipais, da Administração Direta, Indireta, Economia Mista e Fundacional;

II - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de seus direitos e informação para sua defesa, quando necessário;

III - utilizar do acervo bibliotecário da Câmara, podendo requisitar livros ou publicações para consulta, fora das dependências da Câmara, desde que não se trata de obras raras, assim classificadas pela Mesa Diretora.

IV - freqüentar o Edifício da Câmara e suas dependências, só ou acompanhados de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões nem nos locais privativos dos vereadores;

V - utilizar-se dos diversos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com sua funções;

VI - receber em sua residência toda e qualquer correspondência, bem como: Jornal Editado pela Câmara, diário Oficial do Município e Jornais Diários custeados pela Câmara;

VII - examinar, sempre que requisitar os Balancetes e Balanços da Câmara Municipal, bem como a aplicação dos recursos e repasses recebidos.

Parágrafo Único - O Vereador substituído pelo Suplente continuará com os mesmos direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecida no inciso III e suas alíneas do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal;

II - que abusar de suas prerrogativas asseguradas ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais, consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 17 - O processo de cassação do mandato de Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas na Lei Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, obedecendo os seguintes ritos:

I - denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário, para completar "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar à Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, como remessa de cópia da denúncia e documentos que instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo do denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplica-se também na Perda do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus substitutos legais o mesmo rito processual desse artigo.

DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 18 - Considere-se ausente o Vereador cuja assinatura não conste das listas de comparecimento.

§ 1º - O primeiro e o segundo Secretário, por designação da Presidência, fiscalizará as assinaturas da lista, que só será fornecida nos primeiros cinco minutos que antecedem à votação da pauta de projetos e nos 10 (dez) minutos que antecedem ao final da Ordem do Dia.

§ 2º - Não se computará como falta a ausência do Vereador a serviço da Câmara.

a - no desempenho de representação no município ou fora dele, em missão especial ou integrando delegação da Câmara à conferência ou congresso interparlamentar;

b - quando membro da Mesa, no desempenho de missão administrativa junto aos órgãos da Câmara.

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se, de acordo com os incisos e parágrafos do artigo 55, da lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo “quorum” de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

Art. 21 - Dar-se-á a convocação do suplente, nos termos estabelecidos por este Regimento e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O suplente para licenciar-se precisa, antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 22 - Para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico, o vereador deverá submeter-se a uma Junta Médica composta de 03 (três) membros, nomeada pela Mesa Diretora. **RESNº 03/92.**

§ 1º - Somente após o parecer da Junta Médica será deferido ou não o pedido de licença pela Mesa Diretora. **RESNº 03/92.**

§ 2º - Se a licença para tratamento de saúde for inferior a 120 (cento e vinte) dias, fica o Vereador dispensado de submeter-se à Junta Médica. **RESNº 03/92.**

Art. 23 - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar nas Comissões de Representação da Casa.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 24 - Os Agentes Políticos terão subsídios pelo exercício do trabalho ou do mandato dentro dos limites e critérios fixados nas Emendas Constitucionais nºs. 19 e

25, Lei Federal Complementar nº101, Lei Orgânica do Município e Lei Específica aprovada pelos Edis. **EMRINº 019/02.**

Art. 25 - O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara e Secretário, será fixado pela Câmara Municipal no último ano de Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. **EMRINº 019/02.**

§ 1º - O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara Municipal e Secretário, serão fixados em percentual. **EMRINº 019/02.**

§ 2º - O Poder Legislativo convocado pelo Poder Executivo Municipal, para votação de Projetos de Leis em Sessões Extraordinárias, as mesmas serão remuneradas na forma das Sessões Ordinárias. **EMRINº 019/02.**

§ 3º - Durante a Legislatura não se poderá alterar o critério, pré-estabelecido da remuneração a qualquer título salvo assim determinar a Legislação Federal ou Estadual.

Art. 26 - O Subsídio é devido: **EMRINº 019/02.**

I - Ao Agente Político, a partir do início da Legislatura; **EMRINº 0019/02.**

II - A partir da Posse, ao Suplente em exercício. **EMRINº 019/02.**

Art. 27 - O Subsídio só será percebido pelo Agente Político após a posse no cargo. **EMRINº 019/02.**

§ 1º - Ao Agente Político que deixar de comparecer ao trabalho ou às Sessões Ordinárias do mês não será devido o subsídio no período correspondente, ressalvado o período de férias ou de recesso previsto neste regimento. **EMRINº 019/02.**

§ 2º - Da mesma forma aplica-se o disposto no parágrafo anterior para as sessões Extraordinárias.

§ 3º - Considera-se ausente, para efeitos dos parágrafos anteriores, o Agente Político que deixar de comparecer ao trabalho e os Edis que deixar de participar das votações de pelo menos cinquenta por cento das sessões ordinárias mensais. **EMRINº 019/02.**

Art. 28 - O suplente convocado perceberá, a partir da posse, a remuneração total a que tiver direito o Vereador em exercício.

Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal perceberá Subsídio no limite e critérios fixado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. **EMRINº 019/02.**

CAPÍTULO VII DO USO DA PALAVRA

Art. 30 - O Vereador poderá fazer uso da palavra: **RESNº 01/92**

I - Sendo líder da Bancada ou Bloco Parlamentar:

a - a qualquer momento, por motivo relevante, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, sem apartes, por duas vezes no máximo, durante as sessões;

b - sobre o andamento dos trabalhos por 02 (dois) minutos improrrogáveis e sem apartes, pela ordem;

c - indicação de falha ou equívoco em relação à matéria constante da Ordem do Dia;

d - para comunicar sua retirada do Plenário e designar substituto.

II - na hora de Expediente, após a leitura das correspondências e ofícios enviados à Casa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, com apartes;

III - na discussão de qualquer proposição:

a - uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de 05 (cinco) minutos; **RESNº 01/91.**

b - duas vezes em cada discussão, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, por sua vez, desde que seja o autor ou relator da matéria. **RESNº 01/91.**

IV - no encaminhamento de votos, uma só vez, por 03 (três) minutos, improrrogáveis, sem apartes; **RESNº 01/91.**

V - em explicações pessoais, uma só vez, por 05 (cinco) minutos, sem apartes, sem prorrogação, para esclarecimentos de fatos que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou apartes; **RESNº 01/91.**

VI - pela ordem, para suscitar Questões de Ordem nos termos do presente Regimento;

VII - para apartear, nos termos do artigo 31.

Art. 31 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos os apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não será permitido apartear ao Presidente nem orador que usa da palavra para encaminhamento de votação ou declaração de voto, e nos demais casos previstos no artigo anterior.

§ 4º - O aparteante deverá permanecer de pé, enquanto durar sua aparte.

§ 5º - Quando o orador não permite o aparte, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 6º - Se o orador recusar o aparte, este não será publicado.

§ 7º - A Presidência cassará a palavra do Vereador que, atentar contra o disposto no parágrafo 5º, ignorando o orador da Tribuna.

Art. 32 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos, aos oradores, no uso da palavra:

I – Atas - discutir, apresentar impugnação ou pedido de retificação, por 05 (cinco) minutos, com apartes;

II - Hora do Expediente - por 30 (trinta) minutos com apartes;

III - Discutir Proposições - por 05 (cinco) minutos, e com direito de concessão de apartes pelo orador; **RESNº 01/91**.

IV - Pedido de Urgência pelo Autor Da Matéria - 05 (cinco) minutos, sem apartes;

V - Discussão de Projeto de Orçamento e, outros a ser votado englobadamente, no primeiro ou segundo turno - 15 (quinze) minutos, sem prorrogação e com apartes; **RESNº 01/91**.

VI - Projeto de Autoria do Executivo em REGIME DE URGÊNCIA - 05 (cinco) minutos em discussão única, permitidos os apartes; **RESNº 01/91**.

VII - DISCUSSÃO ÚNICA DE VETO - 10 (dez) minutos, com apartes;

VIII - PARECER DE RELATORES OU RELATÓRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES AOS PROJETOS EM GERAL - discussão por 10 (dez) minutos, sem prorrogação, e com apartes, a critério do orador;

IX - DISCUSSÃO DE REQUERIMENTO, MOÇÃO, INDICAÇÃO OU MATÉRIA CORRELATA, SUJEITOS A DEBATES - 10 (dez) minutos, permitidos os apartes;

X - QUESTÃO DE ORDEM - 03 (três) minutos para suscitá-la, sem prorrogação ou apartes;

XI - ENCAMINHAMENTO DE VOTO, QUANDO OPORTUNO - 03 (três) minutos, sem prorrogação ou apartes; **RESNº 01/91**.

XII - JUSTIFICAÇÃO DE VOTO - 02 (dois) minutos, sem prorrogação ou apartes;

XIII - APARTES - 03 (três) minutos, sem interferência dos Vereadores, exceto do orador;

XIV - EXPLICAÇÕES PESSOAIS - 05 (cinco) minutos sem apartes. **RESNº 01/91**.

XV - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - 10 (dez) minutos, sem prorrogação, permitindo apartes;

XVI - APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS - 02 (dois) minutos para cada propositura, com leitura resumida do texto ou apenas das emendas se houver, sem apartes.

Art. 33 - No uso da palavra não será permitido ao orador tratar de assuntos estranhos à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo Regimental em que basear a sua concessão.

Art. 34 - A palavra será dada na ordem em que for solicitada, salvo nos casos de inscrições anteriores.

Art. 35 - Haverá sobre a Mesa, livro especial no qual se inscreverão os Vereadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 02 (duas) sessões ordinárias.

Art. 36 - O Vereador no uso da palavra poderá ser interrompido:

I - pelo Presidente:

a - para leitura e votação de requerimento de urgência e deliberação sobre matéria correspondente;

b - para votação não realizada no momento oportuno por falta de “quorum” Regimental;

c - para comunicação importante;

d - para recepção de autoridade visitante;

e - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

f - para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no Edifício Sede da Câmara ou ainda, em casos especiais;

g - para advertir o Vereador quanto à observância do Regimento;

h - para prestar esclarecimento de interesse à boa ordem dos trabalhos.

II - por outro Vereador:

a - com o seu consentimento para apartear-lo ou suscitar Questões de Ordem;

b - independentemente de seu consentimento para formular à Presidência reclamação quanto a observância do Regimento Interno.

Parágrafo Único - o orador não poderá recusar permissão para que outro Vereador interrompa a fim de suscitar Questões de Ordem, feita de acordo com esse Regimento.

Art. 37 - Quanto ao uso da palavra, ao Vereador é vedado:

I - fazer pronunciamento que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, Propaganda de Guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de Raça, religião ou de Classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

II - usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1º - Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Vereador faça da Tribuna, que incorra a qualquer manifestação atentatória às Instituições.

§ 2º - A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 38 - Nenhum Vereador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 39 - Não será lícito ler da Tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública ou documento de natureza sigilosa.

Art. 40 - O Vereador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, concedida pelo Presidente e a este não será permitido permanecer de costas para Mesa.

Parágrafo Único - Ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, será usado o tratamento de senhor e Vossa Excelência.

CAPÍTULO VIII DA CONDUTA PARLAMENTAR

Art. 41 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes medidas, segundo a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na sala de Presidente;

VI - convocação de sessão secreta da Câmara para deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração disposto no artigo 7º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967 e neste Regimento;

VIII - outras medidas que a Legislação Federal, Estadual ou Municipal vir a adotar.

Art. 42 - Em caso de infração do artigo 36, inciso II, proceder-se-á da seguinte maneira:

a - o Presidente advertirá o Vereador, usando da expressão "ATENÇÃO";

b - se essa observação não for suficiente, o Presidente nominará o Vereador infrator;

c - não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

d - insistindo, o Vereador, em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto do Plenário, o que deverá ser feito imediatamente;

e - em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será aberta até que seja obedecida a sua determinação.

Art. 43 - Constituirá desacato à Câmara Municipal:

I - reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista na alínea “d” do artigo anterior;

II - agressão, por atos ou palavras praticadas por Vereadores contra a Mesa ou contra outro Vereador nas dependências da Casa.

Art. 44 - Em caso de desacato do Vereador, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas;

I - o Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II - cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a - pelo arquivamento do relatório;

b - pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar.

III - na hipótese prevista na alínea “b” do inciso anterior, a Comissão de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 02 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará o Relator para a matéria;

IV - a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V - a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor as seguintes medidas:

a - censura pública ao Vereador;

b - instauração de processo de perda do mandato de Vereador ou da Mesa, conforme as implicações.

VI - aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 45 - Se algum Vereador praticar, dentro de Edifício da Câmara, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará, em sessão secreta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IX DAS VAGAS

Art. 46 - As vagas na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

a - falecimento;

b - renúncia;

c - perda de mandato;

d - licença.

Art. 47 - A renúncia da Vereança ou da Suplência deve ser dirigida por escrito à Câmara, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador ou ao Suplente em exercício fazer em Plenário, oralmente, a renúncia do mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável depois de publicação.

Art. 48 - Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não comparecer para entrar em exercício do mandato de Vereador no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 49 - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 50 - As vagas, em decorrência da perda de mandato e de licença, verificar-se-ão observados os dispostos nos artigos 16, 17 e 19 deste Regimento.

CAPÍTULO X DA ELEGIBILIDADE

Art. 51 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA CAPÍTULO I DE SUA COMPOSIÇÃO

Art. 52 - Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita conforme artigo 17 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A Mesa se compõe do Presidente, primeiro Vice-Presidente, segundo Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem respectivamente.

§ 2º - É vedada a prorrogação de mandatos após completá-lo.

Art. 53 - É passível de nulidade, o ato da Câmara praticado pela Mesa que não esteja composta com as normas previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO

Art. 54 - Os membros da Mesa serão eleitos de acordo com o artigo 17 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substitui-lo-á imediatamente o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art. 55 - Procede-se á eleição da Mesa, obedecidas as seguintes formalidades:

I - a votação será secreta;

II - os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados;

III - a cédula será única;

IV - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios;

V - o Vereador não poderá fazer parte em mais de uma chapa;

VI - poderá apresentar chapa completa ou incompleta para concorrer a eleição da Mesa Diretora.

Art. 56 - O afastamento do membro da Mesa por mais de 90 (noventa) dias, em qualquer hipótese, implicará na vacância automática do cargo, salvo no caso previsto no inciso I do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 57 - Só poderá concorrer à eleição da Mesa uma ou mais chapas, que deverá ser apresentada no início da sessão em que houver eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As chapas de que trata o presente artigo será protocolada no Serviço de Protocolo e Arquivo da Câmara Municipal.

Art. 58 - Na eleição dos membros da Mesa, será observado as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DA MESA

Art. 59 - A Mesa, dentre outras atribuições fixadas neste Regimento Interno, compete:

I - as previstas no artigo 18 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos das sessões Plenárias;

IV - recolher à Tesouraria da Prefeitura o saldo Caixa, existente na Câmara, no final do exercício financeiro, caso a Presidência não o faça;

V - enviar ao Prefeito os balancetes mensais e as contas do exercício anterior da Câmara Municipal, quando a Presidência deixar de fazer;

VI - encaminhar ao Prefeito, através da Presidência, pedidos de informações sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

VII - apresentar Projetos de Lei, através do Presidente da Câmara;

VIII - na falta do Presidente, autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública ou social, preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, e;

X - substituir o Presidente nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 60 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - As previstas nos artigos 18 e 19 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

II - movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, e na falta deste, com o Secretário da Câmara, as contas da Câmara Municipal junto aos bancos de créditos oficiais;

III - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IV - prover os cargos do quadro do funcionalismo da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

V - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

VI - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus membros;

VII - oferecer projetos, Moções, Indicações e Requerimentos, na qualidade de Vereador e de Presidente da Mesa e votar;

VIII - tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando tratar de matéria que se propuser discutir;

IX - propor a transformação de sessão Pública em Secreta;

X - propor a prorrogação da sessão;

XI - designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

XII - fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara ou do Município;

XIII - despachar para as Comissões competente, no prazo máximo de 03 (três) dias, improrrogáveis, as matérias aceitas ou encaminhadas à Mesa, para que recebam Parecer;

XIV - expedir decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores e declarar a extinção de seus mandatos;

XV - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 61 - O Presidente se dirigirá ao Plenário da Cadeira Presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartes, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos neste Regimento.

Art. 62 - O Presidente terá o voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de “quorum” e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Vereador.

SEÇÃO II DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Art. 63 - São atribuições do primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal:

- I - as previstas no artigo 21 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;
- II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- III - representar o Presidente, nos casos por ele indicados;
- IV - as demais atribuições constantes deste Regimento Interno.

SEÇÃO III DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Art. 64 - Ao segundo Vice-Presidente compete:

- I - substituir o primeiro Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- II - representar o Presidente, nos casos por ele indicados.

SEÇÃO IV DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 65 - São atribuições do 1º (primeiro) Secretário da Câmara Municipal, secretariar as sessões legislativas e, ainda:

- I - as previstas no artigo 22 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;
- II - ler em Plenário, na íntegra ou em resumo a correspondência oficial recebida e expedida pela Câmara, os pareceres e relatórios das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- III - despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- IV - receber e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- V - promover a guarda das proposições;
- VI - determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à Ordem do Dia;
- VII - encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

VIII - colher, em livro próprio, a presença dos Vereadores;

IX - contar o número de Vereadores em sessão;

X - dirigir e inspecionar os trabalhos administrativos;

XI - tomar nota das discussões e votações, autenticando os respectivos documentos com a sua assinatura;

XII - superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar seus serviços;

XIII - lavrar as atas, proceder a sua leitura e assiná-las em conjunto com o Presidente, e;

XIV - em conjunto com o Presidente, expedir as Carteiras de Identificação dos Vereadores.

Parágrafo Único - Poderá ser requisitado a lavratura, leitura das atas e correspondências recebidas.

SEÇÃO V DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 66 - Além de substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos, compete ainda ao Segundo Secretário:

I - fazer a inscrição de oradores, pela ordem cronológica;

II - auxiliar o Primeiro Secretário na correspondência oficial expedida e recebida pela Câmara;

III - supervisionar, por designação do Presidente ou do Primeiro Secretário, a folha de presença dos Vereadores;

IV - fiscalizar a elaboração das atas, a publicação dos debates e a organização dos anais ou boletins, e;

V - demais atribuições a ele atribuída, pelo Presidente ou Primeiro Secretário.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO CAPÍTULO I COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 67 - O Plenário é o órgão, deliberativo da Câmara Municipal e constitui-se do conjunto de Vereadores em exercício do mandato.

Art. 68 - São atribuições do Plenário:

I - votar todas as matérias em tramitação na Casa, especialmente o presente Regimento Interno;

II - deliberar, com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sobre os casos omissos neste Regimento;

III - deliberar sobre a constituição de Comissões Especiais;

IV - julgar recursos de sua competência, e;

V - dispor sobre a realização de sessões sigilosas.

TÍTULO V
DAS LIDERANÇAS
CAPÍTULO I
DO LÍDER E DO VICE-LÍDER

Art. 69 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior, a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder, de acordo com o artigo 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Anualmente, quando da instalação de um novo período Legislativo, haverá nova indicação de Líderes e Vice-Líderes, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes constarão em ata.

§ 3º - Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, os Vereadores mais votados de cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar.

§ 4º - Independente das lideranças constituídas, o Prefeito Municipal, poderá designar um Líder e um Vice-Líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

§ 5º - Integrantes da Mesa não poderão exercer lideranças partidárias.

§ 6º - As lideranças partidárias não podem impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

§ 7º - É lícito substituir o Líder e o Vice-Líder, no curso do período Legislativo, mediante comunicação à Mesa.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 70 - É da competência do Líder Partidário, além, de outras atribuições regimentais, indicar os representantes dos respectivos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Cada Líder indicará, sempre que possível, Vereadores com conhecimentos técnicos próprios da Comissão.

Art. 71 - Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de cinco (05) minutos, para declaração de natureza individual.

Parágrafo Único - O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, a qualquer dos liderados, mediante comunicação antecipada à Mesa.

Art. 72 - O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em Regime de Urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 73 - Quando solicitada a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho Nacional, Estadual ou Regional, a Câmara Municipal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, não havendo objeção do Plenário.

Art. 74 - A representação externa da Câmara far-se-á por Comissão Especial ou por um Vereador.

Art. 75 - É lícito ao Presidente avocar a representação da Câmara Municipal quando se tratar de ato de excepcional relevo, e não for possível o Plenário deliberar na forma prevista no artigo 73.

Art. 76 - Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:

I - solenidade relevante de expressão Nacional ou Regional;

II - funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação;

III - encontros, congressos ou atos destinados exclusivamente a Vereadores no Território Nacional, e;

IV - outros eventos que requer a representação externa da Câmara a qualquer nível.

Parágrafo Único - O Presidente dará conhecimento ao Plenário da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

Art. 77 - A representação interna da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente ou seu substituto legal, e, ainda:

I - por Comissão Especial ou por um Vereador, previamente designado pelo Presidente, e;

II - pela Assessoria Jurídica da Câmara ou servidor, previamente designado pelo Presidente.

TÍTULO VII
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
ESPÉCIES, CONSTITUIÇÃO E DURAÇÃO

Art. 78 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, de acordo com o artigo 34 e seu parágrafo da Lei Orgânica Municipal.

Art. 79 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, além do previsto no artigo 35 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, cabe:

§ 1º - Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda as comissões Permanentes realizarem estudos e levantamentos sobre problemas de interesse do Município, compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os estudos e levantamento realizados pelas Comissões Permanentes serão concluídas por um relatório sumário, que será submetido à apreciação dos respectivos membros para exame das providências e sugestões cabíveis.

Art. 80 - As Comissões Permanentes, da Câmara Municipal, são as seguintes:

I - de Constituição e Justiça;

II - de Finanças, Orçamento e Economia;

III - de Redação;

IV - de Educação, Cultura e Urbanismo;

V - de Saúde e Assistência Social;

VI - de Transportes, Comunicação e Obras;

VII - de Indústria e Comércio;

VIII - de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 81 - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos, devendo ser extinta automaticamente após completar o trabalho.

Art. 82 - As Comissões Especiais da Câmara Municipal, são:

I – Internas, e;

II - Externas.

§ 1º - As Comissões Internas são destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência da Câmara Municipal.

§ 2º - As Comissões Externas são destinadas a representar a Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 83 - As Comissões Especiais Internas serão criadas por Resolução da Câmara, mediante proposta de três Vereadores, das Lideranças, da Presidência ou qualquer membro da Mesa Diretora, na modalidade deste Regimento.

§ 1º - A Resolução de que trata o presente artigo, deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo do qual deverá realizar o trabalho.

§ 2º - Independe de Resolução e de deliberação do Plenário a Constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição deste Regimento.

Art. 84 - As Comissões Especiais se extinguem:

I - pela conclusão de suas tarefas;

II - ao término do respectivo prazo, salvo quando este for prorrogado, e;

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - É lícito a qualquer membro da Comissão, que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo, obedecido o seguinte:

I - no caso do inciso II, do presente artigo, por tempo determinado não superior a noventa dias, e;

II - no caso do inciso III, deste artigo, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º - O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criem, interrompendo-se nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - Tanto as Comissões Especiais Internas ou Externas, finda a tarefa, deverá ser comunicada ao Plenário o desempenho de sua missão.

Art. 85 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, são criadas de acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 86 - As Comissões Permanentes e Especiais são compostas de 03 (três) membros cada uma, sendo um Presidente, um Relator, um Secretário e um Suplente.

Art. 87 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares existentes na Câmara.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 88 - No dia imediato ao que se realizar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador poderá ser membro ou suplente de mais de 05 (cinco) Comissões Permanentes.

Art. 89 - Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes à instalação da respectiva Sessão Legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

§ 1º - Recebidas as indicações das Lideranças e formalizado o Projeto de resolução, este será apreciado em uma única discussão e votação, não podendo ser votado o Vereador licenciado. [RESNº005/97](#).

§ 2º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes termina com a posse dos sucessores, no início da Sessão Legislativa Ordinária imediata.

Art. 90 - A qualquer tempo, é lícito as lideranças pedirem, em documento, a substituição de nomes titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas ou Blocos.

Art. 91 - Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais.

Parágrafo Único - A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I - Para as Internas, na Sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização, e;

II - para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

Art. 92 - Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar este Regimento Interno, será designado para integrá-la um dos membros da Mesa, por ela indicado.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO

Art. 93 - Dentro de 03 (três) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente.

§ 1º - Quanto aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecer o Presidente, caberá ao mais idoso, dentre os demais membros presentes, presidi-la.

§ 2º - Em caso de vaga do Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleições realizadas nos três dias que se seguirem à vacância, nos termos do presente artigo.

Art. 94 - Ao Presidente da Comissão compete:

a - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;

b - dar-lhe conhecimento de toda matéria recebida;

c - designar Relatores para a matéria distribuída à Comissão;

d - ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

e - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou de requerimento de qualquer de seus membros;

f - promover a publicação das Atas das reuniões no Diário da Câmara ou placard.

g - solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;

h - convidar, para o mesmo fim, na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;

i - desempatar as votações, quando ostensivas;

j - assinar o expediente da Comissão;

l - designar os demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Quando o Presidente funcionar como Relator, este passará a Presidência a um substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 - Ao encerrar-se a Sessão Legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que seus membros devolvam à Secretaria da Câmara os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO V DA SUPLÊNCIA E DAS VAGAS

Art. 96 - As Comissões Permanentes, as Especiais Internas e as de Inquérito, terão um suplente escolhido no ato de sua constituição de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 97 - Compete ao suplente, eventualmente, substituir, por convocação do Presidente da Comissão, o membro da Comissão nos seus impedimentos para “quorum” nas reuniões.

§ 1º - Ao suplente poderá ser distribuída proposição para relatar, quando:

a - se tratar de matéria em regime de urgência;

b - o volume das matérias despachadas à Comissão assim se justificar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se a representação do Partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar.

§ 3º - Serão devolvidas ao Presidente da Comissão para serem distribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente, que se afastar do exercício do mandato nos casos previstos neste Regimento.

Art. 98 - Em caso de impedimento temporário do membro da Comissão, se não houver suplente a convocar, o Presidente desta solicitará a Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Vereador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º - Ausentes o Presidente ou substituto equivalente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício os substitutos eventuais, a fim de possibilitar o funcionamento da Comissão.

§ 2º - Cessará o exercício do substituto quando o substituído comparecer à reunião da respectiva Comissão.

Art. 99 - A renúncia de cargo em qualquer Comissão far-se-á mediante comunicação escrita à Mesa.

Art. 100 - Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertencer, o Vereador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

Art. 101 - Fica assegurado ao Vereador não integrante da Comissão assistir às suas reuniões, participar dos debates e oferecer emendas nos termos regimentais, sendo-lhes vedado o voto.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 102 - Às Comissões Permanentes competem estudar e emitir parecer, datilografado, sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 103 - Toda propositura terá obrigatoriamente, sob pena de nulidade das decisões tomadas, que ser apreciadas por todas as Comissões competentes do julgamento do mérito da matéria, salvo deliberação contrária do Plenário.

§ 1º - O Plenário, em nenhuma hipótese poderá excluir da apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças, Orçamento e Economia e Comissão de Redação, qualquer matéria de suas respectivas competências.

§ 2º - A Comissão de Redação, obrigatoriamente, terá de ser sempre a última a apreciar as proposições em tramitação, mesmo quando houver dispensa de algumas delas.

§ 3º - Excetua-se do disposto neste artigo os Requerimentos, Indicações e Moções, exceto se for requerido o contrário.

Art. 104 - O Parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo à sua adoção ou rejeição emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da propositura, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de apreciar o Projeto.

§ 2º - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado pela totalidade ou maioria de seus membros sendo que o voto vencido, se houver, deverá ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo nenhum dos membros, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 105 - Será interrompida a contagem do prazo de que dispõe a Comissão para apreciar Projetos de autoria do Executivo, por um período nunca superior a 15 (quinze) dias, quando o Presidente da Câmara requerer informações consideradas importantes para o julgamento do mérito. [RESNº 01/91](#)

Parágrafo Único - Nos projetos em que o executivo solicitar REGIME DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA, o prazo será de 02 (dois) dias. [RESNº 01/91](#)

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES SESSÃO I DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 106 - À Comissão de Constituição e Justiça, compete:

I - emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as proposições, especialmente sobre as seguintes matérias:

a - abertura de loteamento;

b - desmembramento e remembramento de terrenos;

c - desapropriação;

d - título honorífico de cidadania;

e - perda de mandato de Vereador;

f - pedido de licença para incorporação de Vereador a cargos do município;

g - transferência temporária da sede administrativa e Câmara;

h - autorização para o Prefeito se ausentar do Município;

i - pedido de "impeachment";

j - projetos de alteração de códigos;

k - organização administrativa do município;

l - proposta orçamentária.

II - propor, através de projeto de Resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de Leis e Decretos declarados inconstitucionais pela Justiça;

III - opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita a exame da Câmara, exceto as seguintes, em que a sua audiência dependa de deliberação do Plenário:

a - das iniciativas da Câmara Municipal, quando os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exigir seu parecer e quando as indicações cujo o respectivo assunto seja da competência alusiva de outra comissão.

IV - opinar sobre as emendas apresentadas;

V - opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VI - opinar recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII - opinar sobre os requerimentos de voto de aplausos ou semelhante.

Art. 107 - A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o Projeto, se não houver feito.

Art. 108 - A Comissão de Constituição e Justiça examinará também, quanto à técnica legislativa e à regimentabilidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 109 - Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica, qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º - Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a - votos com restrições;

b - manifestações sobre o mérito.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3º - Quando a Comissão se manifestar sobre a emenda saneadora em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4º - Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto, nos casos dos § 2º e 3º.

SESSÃO II DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Art. 110 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal, compete opinar sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Orçamento Anual e Créditos Adicionais, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou dos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

- a - com a correção de erros ou omissões, ou;
- b - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 111 - Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia opinar sobre:

I - problemas econômicos do município;

II - operações de créditos, capitalização e seguro;

III - produção de consumo;

IV - indústrias e comércio em geral;

V - tributos e tarifas;

VI - funcionamento de Bancos ou estabelecimento congêneres ou similares;

VII - estabelecimentos de capitalização;

VIII - pedido de empréstimos, operações ou acordos quando tratar de matéria financeira;

IX - qualquer matéria, mesma privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública, ou no Patrimônio Público Municipal;

X - todos os assuntos de caráter financeiro.

§ 1º - É de competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário Municipal, sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução, ou autorizem o Prefeito a proceder a necessária abertura de crédito.

§ 2º - Compete, ainda, apresentar, no 2º semestre do último ano de cada Legislatura, projeto, respectivo, fixando a remuneração, verba de representação, ou outras vantagens pecuniárias de Vereadores, da Mesa da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

SESSÃO III DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 112 - À Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do contido dos Projetos de iniciativa da Câmara e respectivas emendas.

§ 1º - Quando no texto da proposição houver cláusulas de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º - A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das improbidades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, salvo deliberação do Plenário, a Comissão de Redação deixará de ser ouvida na apreciação de qualquer propositura.

SESSÃO IV
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E URBANISMO

Art. 113 - À Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo compete emitir parecer sobre:

- I - educação, instrução e cultura em geral;
- II - turismo, rodoviárias, ferrovias e aeroportos;
- III - instituições educativas e culturais;
- IV - comemorações e homenagens cívicas;
- V - censura e diversões;
- VI - ecologia.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo é membro nato do Conselho Municipal de Educação.

SESSÃO V
DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, dar parecer sobre matérias que versam sobre:

- I - mendicância;
- II - menor abandonado;
- III - instituições de caridade;
- IV - água e esgoto;
- V - educação sanitária;
- VI - funcionamento de farmácias;
- VII - seguridade social;
- VIII - previdência social;
- IX - assistência social;
- X - ação comunitária;
- XI - todos os assuntos relacionados com saúde pública e problemas sociais;
- XII - política de defesa da medicina e atividades paramédicas dentro do Município.

SESSÃO VI
DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E OBRAS

Art. 115 - À Comissão de Transportes, Comunicação e Obras, compete manifestar-se a respeito do que relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre serviços públicos concedidos ou permitidos a terceiros.

SESSÃO VII DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 116 - Compete à Comissão de Indústria e Comércio, dar parecer sobre todas as matérias ligadas à Indústria e ao Comércio e, especialmente, sobre:

- I - atividades comerciais e industriais;
- II - funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- III - legislação de postura do Município;
- IV - depósito e comércio de inflamáveis.

SESSÃO VIII DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 117 - São atribuições da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - promover inquérito, investigação e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e demais documentos universais de direitos humanos;

II - promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em estabelecimento escolares, clubes, associações de classes e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

III - promover na área do município em que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a - a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b - campanha de esclarecimento e divulgação.

IV - promover e divulgar o direito de voto e o seu significado, seu alcance e sua importância com a finalidade de escoimar de vícios os pleitos realizados no município;

V - promover a realização de intercâmbio entre a população e os serviços policiais existentes no município concorrendo para o aperfeiçoamento destes no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

VI - promover entendimento com o governo do Estado e da União cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana, para o fim de cooperar com os mesmos na criação dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõe;

VII - promover entendimento com o governo Estadual e Municipal e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam, por motivos políticos, coagindo ou perseguindo os seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

VIII - recomendar às autoridades do Município e do Estado a eliminação, do quadro dos seus serviços, civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

IX - receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos da pessoa humana, apurar a sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos de particulares ou das autoridades por eles responsáveis;

X - cooperar com todas as instituições afins no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA GERAL

Art. 118 - Às Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 119 - O estudo de proposição, por Comissão Especial criada por deliberação do Plenário só não exclui do exame da matéria às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Economia, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo observar-se-á também quanto as emendas que no Projeto forem apresentadas.

Art. 120 - Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligências e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1º - A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emendas de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2º - Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Economia poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 121 - Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-lo-á diretamente à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 122 - Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo Único - Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 123 - Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Economia, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX DAS REUNIÕES

Art. 124 - As Comissões reunir-se-ão em salas próprias do edifício sede da Câmara.

Parágrafo Único - Não sendo a Câmara dotada de sala de Comissão, estas se reunirão no Plenário, em horário diferente do das sessões.

Art. 125 - As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão, de acordo com o disposto neste Regimento.

I - se Ordinárias, no máximo 05 (cinco) reuniões mensais, nos dias e horas estabelecidas no início da Sessão Legislativa Ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo seu horário coincidir com aquele fixado para as sessões Ordinárias da Câmara;

II - se Extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara.

Art. 126 - As Comissões reunir-se-ão com a presença de no mínimo, da maioria dos seus membros, em sessões públicas ou secretas e suas deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 127 - Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 128 - É facultado a qualquer Vereador assistir as reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas fixadas, e enviar-lhes por escrito, informações ou esclarecimentos, nos termos do artigo 101.

Parágrafo Único - As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 129 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sobre direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Nas reuniões conjuntas, observar-se-ão as seguintes normas:

a - cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

c - cada Comissão poderá ter o seu Relator, se não a proferir Relator único;

d - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida,

mencionando, em qualquer caso os votos vencidos ou em separado, os pela conclusão e os com restrições.

Art. 130 - As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais, serão secretariadas pelo Vereador correspondente e, na falta deste, por funcionários da Secretaria da Câmara e indicados pelo Presidente.

Art. 131 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em folhas avulsas, rubricadas pelo Presidente ou em livro próprio, contendo os itens relativos às Atas de acordo com o estabelecido por este Regimento.

Art. 132 - Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

a - títulos honoríficos ou semelhantes;

b - processo de Comissões de Inquérito contra Vereador;

c - as que apreciarem matérias que, no Plenário, foram objetos de sessões secretas.

§ 1º - Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declaração de voto em separado.

§ 2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário somente o titular, ou na falta deste um membro da Comissão designado pelo Presidente.

§ 3º - A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, quando datilografada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao arquivo da Câmara.

§ 4º - Quando em livro próprio, deverá ser expedida certidão da mesma, observando as determinações do § anterior.

Art. 133 - Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão só será admitida a presença de Vereadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 134 - O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determinar em contrário, obedecerá os seguintes prazos:

a - 05 (cinco) dias para as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Economia, prorrogáveis por mais 03 (três) dias, quando solicitado; **RESNº 01/91.**

b - 02 (dois) dias para as demais Comissões improrrogáveis. **RESNº 01/91.**

§ 1º - O Presidente terá o prazo improrrogáveis de 02 (dois) dias para designar o Relator contados da data do recebimento do processo. **RESNº 01/91.**

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do Parecer. **RESNº 01/91.**

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Escoado o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu Parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o parecer, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias. **RESNº 01/91.**

§ 5º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Nos casos de prorrogação do prazo previsto na alínea “a” do artigo 134, da Resolução nº 04/90, o Relator terá mais 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o Parecer. **RESNº 01/91.**

Art. 135 - Nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), nos previstos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior ao estabelecido no artigo 134, salvo se encontrar em diligência o que ultrapassando o prazo o projeto, na forma em que ele se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 136 - As emendas serão apresentadas em Plenário ou nas Comissões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelos Vereadores, e no prazo regimental para as Comissões. **RESNº 01/91.**

Art. 137 - Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo estabelecido no artigo 134, tê-lo-á prorrogado por igual período desde que o Presidente, antes de sua expiração, o requeira e assim delibere o Plenário.

§ 1º - O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura.

§ 2º - No curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado.

§ 3º - No caso do parecer da Comissão ser solicitada diretamente por outra (Parágrafo Único do artigo 122), será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a ser contado na data da restituição do processo.

Art. 138 - Nos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 139 - Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver aceito o prazo, a proposta nesse sentido será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 140 - O Presidente da Comissão, ex-ofício ou a requerimento que Vereador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que distribuída não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão do Relator.

CAPÍTULO XI DAS EMENDAS

Art. 141 – As Emendas serão apresentadas nos moldes estabelecidos no artigo 136 desta Resolução: **RESNº 01/91**.

I - qualquer de seus membros em todos os casos;

II - qualquer Vereador;

a - aos projetos de Código;

b - ao projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º - Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de Emendas contar-se-á a partir da leitura da matéria, sendo de 20 (vinte) dias para os Projetos de Código e de Lei Orçamentária e de 48 (quarenta e oito) horas para os demais Projetos. **RESNº 01/91**.

§ 2º - Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas com indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 142 - Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 143 - Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do artigo 141:

a - nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;

b - nos casos da alínea “a” do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário, e;

c - nos casos da alínea “b” do inciso II, será findo o pronunciamento, salvo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa de votação, em Plenário, sem discussões de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 144 - quando a proposição estiver sujeita, na forma deste regimento, o parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 145 - Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão submendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Parágrafo Único - A apresentação de emenda ou subemenda em cada Comissão, é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO XII DOS RELADORES

Art. 146 - A designação do Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º - O Relator do projeto será o das emendas oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º - Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Vereador para relatá-la, sendo esta circunstância consignada no parecer.

Art. 147 - O Presidente da Comissão poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

Art. 148 - Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

CAPÍTULO XIII DOS RELATÓRIOS

Art. 149 - As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 150 - O relatório deverá ser oferecido por escrito e datilografado, salvo nos casos em que este Regimento admitir parecer oral em Plenário.

Art. 151 - Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º - Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de 02 (dois) dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2º - Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a - por 24 (vinte e quatro) horas nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 313;

b - por 24 (vinte e quatro) horas no caso do inciso III do artigo 313;

§ 3º - Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação a vista será, no máximo, por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um vereador.

Art. 152 - Verificando-se a hipótese prevista no § 2º do artigo 146, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

Art. 153 - Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório, poderão:

a - dar voto em separado, ou;

b - assiná-lo, uma vez constituído parecer em restrições ou pelas conclusões, ressalvando o disposto no § 1º do artigo 109, ou declarando-se vencidos.

Art. 154 - Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 1º - O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

CAPÍTULO XIV DOS PARECERES

Art. 155 - Todo parecer deve ser conclusivo em relação a matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação, total ou parcial;

II - pelo arquivamento;

III - pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária da emenda;

IV - pela apresentação de:

a - projeto;

b - requerimento;

c - emenda ou subemenda;

d - orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º - Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas a, b e c do inciso IV, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º - Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º - Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta, proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 132, deste Regimento.

§ 5º - Quando o parecer se referir a emenda ou subemenda, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º - suprimido. **RESNº 01/91.**

§ 7º - Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

§ 8º - suprimido. **RESNº 01/91.**

Art. 156 - As Comissões poderão, em seus pareceres, propor, seja o assunto apreciado pela Câmara em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 157 - Uma vez assinados, os Pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as declarações de votos em separado. **RESNº 01/91.**

Art. 158 - Se o parecer concluir por pedidos de providências, observar-se-á o seguinte:

I - será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

a - audiência de outra Comissão;

b - reunião em conjunto com outra Comissão;

c - diligência interna de qualquer natureza.

II - será encaminhada à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 159 - No caso da alínea “b” do inciso I do artigo 158, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 160 - Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

a - nas matérias em regime de urgência;

b - nas matérias incluídas na Ordem do Dia, nos termos do artigo 186, deste Regimento;

c - nas demais matérias em que este Regimento, expressamente o permita.

Art. 161 - Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XV DAS DILIGÊNCIAS E CONSULTAS

Art. 162 - Para elucidação de qualquer matéria sujeita a seu estudo, poderão as Comissões propor à Câmara:

I - a convocação de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 35 da Lei nº 1.717 - (Lei Orgânica Municipal), e, ainda, nos termos do artigo 347 e seguintes deste Regimento;

II - solicitar o parecer ou colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de Autarquia, Fundação ou Sociedade de Economia Mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública ou entidade particular;

III - a realização de diligências.

§ 1º - Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para exame da matéria.

§ 2º - Decorridos mais de 15 (quinze) dias, sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão a fim de que decida:

a - se dispensa a diligência;

b - se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade, previsto na Legislação vigente.

Art. 163 - Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades Autárquicas, Fundacionais, Sociedades de Economia Mista e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, quaisquer documentos ou informações.

Parágrafo Único - É lícito, às Comissões, permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XVI DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 164 - Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º - O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar à requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

§ 3º - Quando os documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as normas e comportamentos semelhantes, previsto neste Regimento e as do Plenário.

CAPÍTULO XVII DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 165 - As Comissões de Inquérito se constituem por prazo certo com a finalidade de apurar fato determinado, que se inclua na competência do Município, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento.

§ 2º - Quando for o caso e o fato assim o exigir, as conclusões das Comissões de Inquéritos serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 166 - Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente ao Governo Federal, Estadual ou de outro Município e às atividades do Poder Judiciário.

Art. 167 - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionamento concomitantemente pelo menos 02 (duas), salvo deliberação da maioria da composição da Câmara.

Art. 168 - Na organização das Comissões de Inquérito, observar-se-ão as normas constantes neste Regimento.

Art. 169 - No exercício de suas atividades e atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar diligências que reputar necessárias, convocar Secretário ou Diretor equivalente e Funcionários do Município, tomar depoimentos de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas, autárquicas e fundacionais, informações e documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Relator e o Presidente.

Art. 170 - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um de seus membros ou funcionário da Câmara da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 171 - Se forem diversos os fatos, objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 172 - Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá, em Projeto de Resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis, nos termos da legislação federal.

TÍTULO VIII
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 173 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do município de acordo com o artigo 25 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 174 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária em número de 05 (cinco) mensalmente.

Parágrafo Único - As sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão iniciadas, às 19:30 (dezenove e trinta) horas.

Art. 175 - As sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, serão realizadas de acordo com os artigos 29 e 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 176 - As deliberações da Câmara serão tomadas de acordo com o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal e as disposições contidas neste Regimento Interno.

Art. 177 - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei Orçamentária, de acordo com o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 178 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 179 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 180 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

CAPÍTULO II DA ABERTURA E DURAÇÃO

Art. 181 – As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis, nos meses de março a dezembro de cada ano, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, de cada mês com início às vinte horas, com duração de três horas, obedecendo os demais critérios deste Regimento Interno. **RESNº023/03**

§ 1ºA - As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis no mês de fevereiro de cada ano, serão realizadas nos cinco dias úteis, a partir do dia quinze, com início às vinte horas e duração de três horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento Interno. **RESNº023/03**

§ 1º - Na falta de “quorum”, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a sessão seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião.

§ 2º - Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que justifique, a Presidência poderá adiar, até o prazo de 15 (quinze) minutos, a abertura da sessão.

§ 3º - Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão fazendo acionar as campainhas durante 01 (um) minuto, e, ao fim do prazo, se persistir a falta de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º - No cálculo do tempo da sessão, descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

CAPÍTULO III DA HORA DO EXPEDIENTE

Art. 182 - A primeira parte da sessão, que terá duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos), será destinada à matéria do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no artigo 35 deste Regimento.

§ 1º - Constituem matéria do Expediente:

a - os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos;

b - os pedidos de licença dos Vereadores;

c - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

d - a apresentação de projetos, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Serão lidas apenas as emendas das matérias constantes das alíneas “c” e “d”, do parágrafo anterior, ficando a Secretaria da Câmara Municipal obrigada a resumir-la ao máximo, distribuindo cópias da íntegra a todos os Vereadores.

§ 3º - O expediente será lido em resumo pelo 1º Secretário, ressalvando a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 4º - Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, ficando o Presidente da Mesa obrigado a dar conhecimento em particular ao requerente.

Art. 183 - O tempo que seguir à leitura do Expediente será destinado aos oradores inscritos no expediente, podendo cada um usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos, com apartes.

§ 1º - A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por 10 (dez) minutos, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado no tempo de que dispunha.

§ 2º - Se algum Vereador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemorações ou comunicações inadiáveis, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º - Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º - Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do adiamento ou da não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão Ordinária seguinte e as destas para a subsequente.

§ 6º - Não haverá prorrogação da Hora do Expediente se, na sessão, se verificar a presença de convocados ou convidados a prestar esclarecimentos.

Art. 184 - Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 185 - Finda a Hora do Expediente, o Presidente declarará aberto o momento oportuno à Ordem do Dia.

Art. 186 - As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a Juízo do Presidente, segundo a sua Antigüidade e importância e, ressalvado o disposto neste Regimento, será observada a seguinte seqüência:

I - leitura e votação da Ata da sessão anterior;

- II - matéria em regime de urgência;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V - pareceres de projetos;
- VI - requerimentos;
- VII - projetos de autoria do Legislativo;
- VIII - projetos de autoria do Executivo.

Parágrafo Único - Os projetos de Código e de Mudança Global do Regimento Interno serão incluídos com prioridade em Ordem do Dia.

Art. 187 - Os projetos regulando a mesma matéria figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 188 - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 189 - Ao ser designado a Ordem do Dia qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

Art. 190 - A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário ou Placard da Câmara e distribuída em avulsos antes de ser iniciada a sessão seguinte.

§ 1º - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º - Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar os Projetos que estiverem sobre a Mesa ou nas Comissões para recebimento de emendas, com a indicação de prazo, do número de dias transcorridos e, se for o caso, da Comissão que deverá relê-las.

§ 3º - A inclusão de matéria na Ordem do Dia de proposição de rito normal se dará compulsoriamente:

a - Quando se tratar de Projetos de iniciativa do Poder Executivo, e faltarem 05 (cinco) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação; **RESNº 01/91**.

b - Quando se tratar de projeto emendados na fase de discussão Plenária e já hajam decorridos 05 (cinco) dias sem que as Comissões tenham emitido Parecer sobre o mérito. **RESNº 01/91**.

§ 4º - Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem figurar em Ordem do Dia, exceto os de Lei Orçamentária, Plano Diretor, Plurianual e os de Códigos. **RESNº 01/91**.

Art. 191 - A seqüência dos trabalhos em Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I - para posse do vereador;

II - para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III - para pedido de urgência nos casos previstos no artigo 314;

IV - em virtude de deliberação da Câmara, no sentido de atendimento ou inversão da Ordem do Dia;

V - pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

VI - para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII - nos casos previstos no artigo 303.

Art. 192 - A falta de número legal para deliberação do Plenário na Ordem do Dia não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna.

Art. 193 - Esgotado a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - Se por qualquer motivo os oradores inscritos para falar na Hora do Expediente não tiver conseguido, estes poderão fazê-lo no tempo que restar da Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 194 - Explicações Pessoais é o lapso de tempo que o Vereador possui para usar a palavra para discorrer sobre qualquer assunto de seus interesses.

§ 1º - As Explicações Pessoais poderão ser feitas na Hora do Expediente ou após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º - O tempo usado pelo Vereador para as Explicações Pessoais é o estabelecido no inciso XIV do artigo 32, deste Regimento.

CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO

Art. 195 - Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará.

Art. 196 - Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo Único - Tratando-se de proposições por artigos ou emendas votadas, uma a uma, e restando mais de 02 (dois) artigos ou de 02 (duas) emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

CAPÍTULO VII DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 197 - A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a - por proposta do Presidente;

b - a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de “quorum” para o prosseguimento da sessão.

§ 2º - Se houver orador na Tribuna, o Presidente interromperá o mesmo para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º - Não será permitido encaminhamento de votação durante a prorrogação.

§ 4º - Antes de ser terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 5º - O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matéria cuja discussão não esteja encerrada.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS À SESSÃO

Art. 198 - Em sessões Públicas, além dos Vereadores, só serão admitidos no Plenário Parlamentares de outras Casas Legislativas, Suplentes de Vereadores, Secretários do Município quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, outras autoridades convidadas pela Câmara, os servidores da Câmara em objeto de serviço e jornalistas credenciados.

§ 1º - O Vereador componente da Casa, usará nas Sessões Plenárias, como parte integrante de seu traje, paletó e gravata.

§ 2º - À mulher Vereadora é facultativo o uso de conjunto esporte nas Sessões Plenárias.

§ 3º - Aos Servidores da Câmara, quando no exercício de suas atividades no recinto do Plenário, é facultado o uso do paletó e gravata.

§ 4º - Durante as sessões Públicas, não é permitido a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

§ 5º - É permitido a qualquer pessoa assistir as sessões Públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que:

a - respeite os Vereadores e não os interpele;

b - esteja decentemente trajado;

c - não porte arma;

d - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

e - não manifeste sinal de apoio ou reprovação ao que se passa em Plenário;

f - atenda às determinações da Mesa.

§ 6º - Pela inobservância dos deveres estabelecidos no parágrafo anterior, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 199 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por servidor qualificado ou por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 200 - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo Único - Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial, para instauração de inquérito.

Art. 201 - Em sessão secreta, somente os Vereadores terão ingresso no Plenário e dependência anexas da Câmara.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 202 - A reportagem fotográfica, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão televisiva das sessões dependerão de autorização do Presidente da Câmara.

Art. 203 - Não será autorizada a publicação ou a divulgação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, ou outras que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPÍTULO X DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 204 - As Sessões Extraordinárias da Câmara serão remuneradas até o máximo de 05 (cinco) por mês, nos termos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 25, deste Regimento, desde que convocados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - A Sessão Extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, terá o mesmo rito e duração da Ordinária e será destinada exclusivamente a apreciação das matérias para a qual foi convocada.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias convocadas de ofício pelo Presidente ou por liberação da Câmara não serão remuneradas.

§ 4º - A Hora do Expediente da Sessão Extraordinária não excederá a 01 (uma) hora.

Art. 205 - Em Sessão Extraordinária só haverá oradores em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

Parágrafo Único - Apenas na Sessão Extraordinária convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Câmara poderá haver Explicações Pessoais.

Art. 206 - O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a Sessão Extraordinária, dando-os a conhecer, previamente à Câmara, em sessão ou pelo Diário da Câmara Municipal, sendo que, em ambos os casos, os Vereadores serão avisados também por comunicação via ofício ou telegráfica.

CAPÍTULO XI DA SESSÃO SECRETA

Art. 207 - A Sessão Secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo Único - A finalidade da Sessão Secreta, deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 208 - Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Câmara passará a funcionar secretamente para a sua votação e, se aprovado e desde que não haja prefixada a data, a Sessão Secreta será convocada para o mesmo dia ou para o seguinte.

Art. 209 - Na Sessão Secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo Único - Se o Vereador deliberar sejam os debates tomados pela taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apinhado com a ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 210 - No início dos trabalhos da Sessão Secreta, deliberar-se-á o assunto que motivou a convocação e deverá secretamente ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 30 (trinta) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 05 (cinco) minutos de uma só vez.

Parágrafo Único - No caso de ser secreta os trabalhos prosseguirão secretamente e se houver deliberação para pública, serão levantados todos os dados para que o assunto, havendo consenso, seja oportunamente, apreciado em Sessão Pública.

Art. 211 - Antes de encerrar-se uma Sessão Secreta, o Plenário resolverá por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicado o resultado, o nome dos que requereram a convocação, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 212 - Ao Vereador que houver participado dos debates em Sessão Secreta é permitido inserir em ata cópia resumida de seu discurso, desde que faça até 24 (vinte e quatro) horas depois de encerrada aquela sessão.

Art. 213 - A Sessão Secreta terá a duração de 03 (três) horas, salvo prorrogação por deliberação do Plenário.

Art. 214 - Transformar-se-á, obrigatoriamente, em Sessão Secreta, quando o Plenário tiver que manifestar sobre os assuntos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 132 e ainda sobre:

I - perda de mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

II - escolha de autoridades;

III - doação de áreas à entidades filantrópicas ou religiosas;

IV - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, a mesma voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração da Sessão Ordinária normal.

Art. 215 - Somente em sessão secreta poderá ser dado conhecimento, ao Plenário, de documentos de natureza sigilosa.

CAPÍTULO XII DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 216 - O Vereador poderá requerer a realização de Sessão Especial ou interrupção da Ordinária, para comemoração ou recepção de personalidade, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo Único - Em Sessão Especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

Art. 217 - A Sessão Especial, que independe de número ou “quorum” parlamentar, será convocada em sessão ou através de ofício, ou ainda, pelo Diário da Câmara Municipal e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUNA POPULAR

Art. 218 - Fica regulamentada, pelo presente Regimento a Tribuna Popular que funcionará, 02 (duas) vezes por mês, nas 02 (duas) primeiras sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

§ 1º - Da Tribuna Popular poderá participar qualquer pessoa que resida no Município de Quirinópolis, desde que faça a sua inscrição junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal 05 (cinco) dias antes da data da realização da sessão destinada à participação na Tribuna Popular.

§ 2º - O interessado em participar da Tribuna Popular deverá, no ato da inscrição, provar, através de documentos, a sua identidade e fornecer o seu endereço completo além de mencionar o tema que vai abordar.

§ 3º - Caberá à Mesa Diretora deliberar sobre a conveniência ou não de aceitar a inscrição.

§ 4º - Deferida pela Mesa, a inscrição, o inscrito terá o prazo de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos a pedido do orador.

§ 5º - Não serão permitidos apartes ao inscrito a não ser que o mesmo o permita.

§ 6º - Não será permitido pela Mesa, durante a realização da Tribuna Popular, pronunciamentos que atentem contra a dignidade dos poderes constituídos e de seus representantes.

§ 7º - É facultado à pessoa inscrita formular quaisquer tipos de críticas, reivindicações e sugestões, desde que apresentadas com ponderação, não se permitindo, em hipótese alguma, o uso de palavras que porventura ofendam a dignidade de instituições ou pessoas.

§ 8º - Durante a realização da Tribuna Popular só poderão fazer uso de palavra, no máximo 03 (três) inscritos, um de cada vez.

§ 9º - Se houver mais de três inscrições, para o mesmo dia, a Mesa deliberará sobre quais serão aceitas para a data da realização da sessão, transferindo os demais para o dia subsequente de conformidade com a importância do tema.

Art. 219 - Os assuntos abordados na Tribuna Popular deverão constar da Ata.

TÍTULO IX
DAS ATAS E DOS ANAIS
CAPÍTULO I
DAS ATAS

Art. 220 - Será elaborada, em livro próprio, Ata circunstanciada de cada sessão da Câmara Municipal, contendo entre outros:

I - o dia, a hora e o local da reunião;

II - lista de presença, chamadas ou ausências de Vereadores justificadas, bem como os Vereadores faltosos;

III - a distribuição das matérias;

IV - as conclusões dos pareceres;

V - referências sucintas dos debates;

VI - os pedidos de vistas, adiamento, declarações de presenças, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria;

VII - texto resumido, de matérias lidas ou votadas;

VIII - pronunciamentos ou discursos feitos por escrito.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às atas das reuniões das Comissões Permanentes.

§ 2º - As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

§ 3º - Todas as atas circunstanciadas serão publicadas no Diário da Câmara Municipal ou órgão oficial do Município e na falta destes em órgão da imprensa local ou regional, ou, ainda, por afixação no Placard da Câmara Municipal.

Art. 221 - É permitido ao Vereador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em Explicação Pessoal, enviar à Mesa, para publicação no Diário ou Placard da Câmara ou inclusão nos Anais, o discurso que deveria proferir, dispensada a leitura.

Art. 222 - Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Vereador for lido, constará da Ata, a indicação de o ter sido.

Art. 223 - A Ata registrará os casos de substituição ocorridas em relação à Presidência durante a realização das sessões.

Parágrafo Único - Quando a substituição na Presidência se der durante o discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 224 - Na ata, o nome do Presidente será registrado em seguida às palavras “O Senhor Presidente”.

Art. 225 - Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pelo Plenário.

Art. 226 - A ata da Sessão Secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de encerrada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, colocada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Vereadores presentes, e recolhida ao arquivo.

CAPÍTULO II DOS ANAIS

Art. 227 - Os trabalhos das sessões serão organizados em Anais por ordem cronológica, para distribuição aos Vereadores.

Art. 228 - A transcrição de documentos no Diário ou Placard da Câmara Municipal ou órgão oficial do Município, para que conste dos Anais, será permitida:

- I - quando constituir parte integrante de discurso de Vereador;
- II - quando aprovada pelo Plenário, requerimento de qualquer Vereador.

TÍTULO X DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 229 - A publicação das leis e atos da Câmara Municipal, far-se-á no Diário da Câmara Municipal, Órgão Oficial do Município, na Imprensa Local ou Regional ou por afixação do Placard da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 230 - A Câmara Municipal terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II - declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - atas das sessões;
- IV - registro de Leis, Resoluções, Decretos, Portarias, Regulamentos e Instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis, livros e arquivos;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - controle de funcionários e servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - registro de bens móveis e imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas, outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

CAPÍTULO III DOS ATOS E DAS CERTIDÕES

Art. 231 - Os atos administrativos da Câmara Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - resolução numerada em ordem cronológica;
- II - decreto Legislativo numerado em ordem cronológica;
- III - portaria numerada em ordem cronológica;
- IV - correspondências oficiais numeradas em ordem cronológica;
- V - contratos e execução de obras e serviços numerados em ordem cronológica.

Art. 232 - A Câmara Municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade do Presidente ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

TÍTULO XI
DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES

Art. 233 - Consistem as proposições em:

- I - Projetos de Lei;
- II - Leis Delegadas;
- III - Resoluções;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - Moções;
- VII - Pareceres;
- VIII - Emendas;
- IX - Subemendas;
- X - Substitutivos.

SEÇÃO I
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 234 - Projetos de Lei é a proposição escrita que se submete à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, para discussão, votação e conversão em Lei.

§ 1º - O Projeto de Lei tem por finalidade regular toda a matéria legislativa que depende da sanção ou do veto do Prefeito;

§ 2º - O Projeto de Lei é o instrumento que o Poder Executivo e Legislativo utiliza para exercer uma de suas atribuições mais importantes, procura solucionar os problemas que lhes são apresentados e que dependem da edição de uma Lei.

Art. 235 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e eleitorado, nos termos do inciso III, do Artigo 60, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DAS LEIS DELEGADAS

Art. 236 - As previstas no Artigo 65 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III DAS RESOLUÇÕES

Art. 237 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, de competência exclusiva do Poder Legislativo e as prevista no artigo 73, da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 238 - Requerimento é uma proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente da Câmara ou à Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do Próprio Vereador.

§ 1º - Classificam-se:

I - quanto à maneira da formulá-los:

a - verbais;

b - escritos.

II - quanto à competência para decidir a respeito deles:

a - sujeitos a despacho imediato do Presidente;

b - sujeitos a deliberação do Plenário.

III - quanto a fase de formulação:

a - específicos da fase de Expediente;

b - específicos da Ordem do Dia;

c - comuns a qualquer fase da sessão.

§ 2º - É oral e deferido pelo Presidente o requerimento:

a - de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b - de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

c - de permissão para falar sentado.

§ 3º - É oral e deferido a retificação da Ata.

§ 4º - São escritos os requerimentos não referidos no parágrafo anterior e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição da Câmara, salvo os abaixo relacionados:

I - dependentes de despacho do Presidente:

a - os requerimentos de que trata o § 2º deste artigo;

b - de publicação de informações oficiais no Diário da Câmara ou Placard;

c - de esclarecimentos sobre atos da administração interna da Câmara;

d - de retirada de indicação, moção ou requerimento;

e - de reconstituição de proposição;

f - de retirada de matéria da Comissão, que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra.

II - dependentes de votação com a presença, no mínimo de maioria absoluta de Vereadores:

a - de licença para tratamento de saúde;

b - de prorrogação do tempo da sessão;

c - de suspensão da sessão;

d - de não realização de sessão em determinado dia.

§ 5º - O requerimento que solicitar o comparecimento do Prefeito Municipal à Câmara dependerá, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 6º - Do indeferimento do requerimento compreendido no inciso I, § 4º, do presente artigo, cabe recurso ao Plenário.

Art. 239 - Os requerimentos simples, que apenas pedem benefícios para a cidade ou município, limitar-se-ão a dois por sessão a cada vereador, e serão indeferidos de plano pelo Presidente se contiverem ofensas a pessoas ou críticas às políticas partidárias ou ideológicas. [RESNº008/97](#).

§ 1º - No momento da apresentação do requerimento à mesa, o Presidente o recebe e determina à Secretaria que sejam tomadas as providências cabíveis e arquivando o requerimento original.

§ 2º - Não serão discutidos os requerimentos que o Presidente despachar de plano.

§ 3º - Se algum Vereador não concordar tomará a palavra e requererá que a matéria seja incluída na Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º - Requerida a inclusão de requerimento na Ordem do Dia da próxima sessão, o Presidente pedirá a opinião do Plenário, que decidirá.

§ 5º - Nenhum requerimento poderá conter mais de uma solicitação, sob pena de indeferimento de plano pelo Presidente. [RESNº008/97](#).

Art. 240 - Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I - só será admissível:

a - como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora da Câmara Municipal;

b - para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Vereador.

II - será dirigido ao Gabinete do Prefeito Municipal;

III - deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IV - recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo e, se deferido, será lido no expediente e publicado no Diário da Câmara ou Placard;

V - indeferido, o requerimento irá para o arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão recurso para o Plenário;

VI - as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao autor e, quando se destinarem a elucidação de matéria pertinente à proposição em curso na Câmara, serão incorporadas ao processo respectivo;

VII - transcorridos 15 (quinze) dias da solicitação das informações e não havendo resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado e tomado as providências cabíveis, pela falta de informações.

Art. 241 - O requerimento de suspensão da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Prefeito Municipal ou membro da Câmara Municipal, ou ainda de autoridade cuja atuação em vida assim o justificar.

Parágrafo Único - Ao ser prestado a homenagem de pesar, poderá ser observado 01 (um) minuto de silêncio em memória do extinto, após usarem da palavra os oradores.

Art. 242 - Além das homenagens previstas no artigo anterior, o Plenário poderá autorizar:

a - apresentação de condolências à família do falecido, ao Município do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e às altas entidades culturais a que haja pertencido;

b - a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

Art. 243 - O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente for lido o respectivo.

Art. 244 - Os requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara.

Parágrafo Único - Os requerimentos não podem receber emendas, salvo anuência do Plenário.

SEÇÃO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 245 - Indicação é a proposição escrita que corresponde a sugestão do Vereador, Líder Partidário ou Comissão, para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providências ou estudos pelos órgãos competentes da Casa, com a finalidade de esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

§ 1º - A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º - A indicação independe de aprovação do Plenário sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - Quando a matéria for controvertida, o Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário.

§ 4º - Se a indicação for encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votada, preferencialmente, a da que tiver mais competência regimental para se manifestar sobre a matéria.

§ 5º - Em caso de competência concorrente votar-se-á preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

SEÇÃO VI DAS MOÇÕES

Art. 246 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - Deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador presente à sessão.

§ 2º - Apresentada à Mesa, se for aprovada será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente e enviada a publicação.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art. 247 - Pareceres são os pronunciamentos das Comissões sobre assuntos submetidos ao seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas neste Regimento.

§ 1º - Devem ser apresentados por escrito e em termos explícitos, pelo Relator designado pela Comissão para a análise da matéria.

§ 2º - Nos termos deste Regimento, admite-se que o parecer seja proferido verbalmente.

§ 3º - O parecer é composto de três partes:

a - relatório em que fará exposição da matéria em exame;

b - voto do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer emendas;

c - conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem contra ou a favor.

§ 4º - Na conclusão, deve suscitar preliminares quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.

Art. 248 - Constitui proposição o parecer que deve ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

§ 1º - Para discussão e votação, o parecer será incluído na Ordem do Dia.

§ 2º - Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com as normas do § 4º do artigo 245.

SEÇÃO VIII DAS EMENDAS

Art. 249 - Emendas são propostas de alteração de uma determinada proposição que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - A apresentação de emenda é feita por algum Vereador, pelo Relator, pela Mesa Diretora e pelas Comissões.

§ 2º - As emendas podem ser:

I - supressivas, que tem a finalidade de suprimir qualquer parte de uma proposição;

II - modificativas, que visa modificar a redação de uma proposição, sem que isso venha a alterar-lhe substancialmente o conteúdo;

III - substitutiva, que tem o objetivo de substituir qualquer parte de uma proposição;

IV - aditivas, é aquela que se acrescenta a outra.

SEÇÃO IX DAS SUBEMENDAS

Art. 250 - Subemendas é a proposição de alteração de uma emenda apresentada.

SEÇÃO X DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 251 - É a proposta que visa substituir integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo objeto.

§ 2º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas, estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo à mesa decidir sobre reclamação com recursos ao Plenário.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 252 - O Processo Legislativo Municipal compreende os previsto no artigo 59 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 253 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada de conformidade com o artigo 60, com seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 254 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias e o disposto no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas no artigo 64, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 255 - São de iniciativas exclusivas do Prefeito as leis previstas no artigo 62 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 256 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis previstas no artigo 18 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso desse artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 257 - A aprovação de leis far-se-á através de três discussões e a dos Decretos Legislativos e Resolução, em duas, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Art. 258 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 259 - Aprovado o projeto de leis será este enviado ao Prefeito de conformidade com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 260 - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 261 - Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de 03 (três) Comissões da Câmara.

Art. 262 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, de acordo com o artigo 70, da Lei Orgânica Municipal.

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 263 - A apresentação de proposição será feita:

I - perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no artigo 141, deste regimento;

II - perante a Mesa, quando se tratar de emendas a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno ou de prestação das contas do Prefeito Municipal;

III - em Plenário, nos seguintes casos:

a - na hora do Expediente:

1 - emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 - indicação;

3 - projeto;

4 - requerimento que regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão.

b - na Ordem do Dia:

1 - emenda à matéria em apreciação;

2 - requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante.

c - na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada requerimento de:

1 - retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2 - adiamento da discussão ou votação;

3 - encerramento de discussão;

4 - dispensa de discussão;

5 - votação por determinado processo;

6 - votação em bloco ou parcelada;

7 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposições autônomas;

8 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia.

d - em qualquer fase da sessão, requerimento de:

1 - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Vereador;

2 - permissão para falar sentado;

3 - pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em Questão de Ordem.

e - antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 264 - As proposições devem ser escritas em termos concisos, claros e divididas, sempre que possível, em artigo, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 265 - Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por emenda.

Art. 266 - As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhados de justificação que poderá ser feita oralmente:

I - de acordo com o disposto, quando a apresentação se fizer na hora do Expediente;

II - em seguida à leitura, quando se tratar de emenda à proposição em fase de discussão.

Parágrafo Único - Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 267 - Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

CAPÍTULO IV DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 268 - As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Parágrafo Único - Quando se tratar em 2ª e 3ª deliberações, poderá ser requerido por qualquer Vereador.

CAPÍTULO V DA AUTORIA

Art. 269 - considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal e este Regimento não exija, para a sua apresentação, o número determinado de subscritores.

§ 1º - Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

§ 2º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º - A assinatura de apoio só poderá ser retirada por solicitação escrita à Mesa.

§ 4º - Nos casos de proposição que depende do número mínimo de subscritores, se, com o pedido de retirada da assinatura e, conseqüente anulação pela Mesa, esse limite não for mais alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

§ 5º - Se o autor apresentar a propositura assinada pela totalidade dos membros da Câmara, esta será considerada aprovada, indo a Plenário apenas para discussão e declarações de restrições.

Art. 270 - Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo Único - A proposição da Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando pelo menos, maioria da sua composição, salvo quando da apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO VI DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 271 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual em séries específicas:

a - os projetos de Lei da Câmara e do Executivo;

b - os projetos de Decretos Legislativos;

c - os projetos de Resoluções;

d - os Requerimentos;

e - as Indicações;

f - as Moções;

g - os Pareceres.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: a) supressivas; b) substitutivas, c) modificativas e d) aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º - Ao número correspondente a cada emenda da Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 2º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, sobre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

Art. 272 - Terão numeração ordinal, crescente e seqüencial infinita:

I - os autógrafos de leis;

II - as resoluções;

III - os decretos legislativos.

Art. 273 - Toda proposição apresentada à Câmara será publicada no Órgão Oficial da Casa ou do Município, na íntegra, acompanhada quando for o caso, da justificação e de legislação citada.

Parágrafo Único - Será publicado em avulsos, para distribuição aos Vereadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada à Câmara.

CAPÍTULO VII DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 274 - Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

§ 1º - Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

a - de decisão do Presidente, de matéria que vise ele próprio;

b - despacho direto do Presidente, sem deliberação do Plenário os requerimentos que visem autoridades do Município, e que apenas solicitem benefícios para a cidade e Município;

c - de deliberação do Plenário nos demais casos.

§ 2º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestações das Comissões competentes para o estudo da matéria.

§ 3º - Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

a - de licença de Vereador nos casos previstos neste Regimento;

b - de criação de Comissões Especiais de Inquérito;

c - de voto de aplauso e semelhante;

d - de sobrestamento do estudo da proposição.

Art. 275 - Quando qualquer proposição receber pareceres contrário, quanto ao mérito, nos termos do artigo 261, deste Regimento, serão tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário, quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 276 - A deliberação do Plenário será:

I - na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem urgência ou:

a - realização de sessão Extraordinária, Especial ou Secreta;

b - remessa a determinada Comissão da matéria despachada a outra.

II - mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a - projeto;

b - parecer;

c - requerimento de:

1 - urgência;

- 2 - audiência de órgão estranho à Câmara sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
- 3 - publicação de documento no Diário da Câmara para transcrição nos Anais;
- 4 - inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental;
- 5 - audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental;
- 6 - constituição de Comissão Especial;
- 7 - voto de aplauso ou semelhante;
- 8 - tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
- 9 - comparecimento de autoridade, conforme a Lei Orgânica Municipal;
- 10 - retirada de proposição não constante da Ordem do Dia;
- 11 - desarquivamento de proposição;
- 12 - reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;
- 13 - sobrestamento de estudo de proposição.

III - imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Ao ser anunciado o requerimento constante no item 4 da alínea “c” do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 277 - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida:

I - a de autoria de um Vereador, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente da Comissão ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º - Lido, o requerimento será:

a - despachado pela Presidência, quando se tratar de retirada de requerimento ou indicação;

b - submetido à deliberação do Plenário:

1 - imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2 - mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão com distribuição prévia de avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 278 - Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO IX DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA PROPOSIÇÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA

Art. 279 - Havendo, em curso na Câmara, duas ou mais proposições regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Vereador.

§ 1º - Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, as matérias serão remetidas à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre alguma delas for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que primeira tenham sido distribuídas, para apreciação do mérito.

§ 2º - Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

a - ao processo da matéria que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, as das demais;

b - terá precedência:

1 - a matéria da Câmara sobre a do Executivo, se assim preferir o Plenário;

2 - a mais antiga sobre as demais recentes, salvo se entre elas houver alguma que regule-a com maior amplitude.

c - em qualquer caso cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO X DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 280 - O pedido de vista, nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas, para estudo de proposições será requerido por qualquer Vereador, no momento destinado à discussão da matéria.

§ 1º - Todo pedido de vista será feito em requerimento verbal, no momento propício, e será objeto de deliberação do Plenário, salvo para o caso do § seguinte.

§ 2º - O pedido de vista solicitado pelo autor será atendido pelo Presidente, independentemente de apreciação do Plenário.

§ 3º - O prazo de tramitação da matéria fica sobrestado enquanto se encontrar com vista concedida, exceto para o caso do § anterior.

§ 4º - Na matéria de autoria do Poder Executivo, para a qual se tenha pedido de urgência, o prazo de vista será de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XI DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 281 - O processo referente à cada proposição, salvo emenda, será organizada de acordo com as seguintes normas:

I - será atuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

a - a natureza da proposição;

b - o número;

c - o ano da apresentação;

d - a emenda completa.

II - em seguida à capa figurarão folhas avulsas de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Mesa Diretora, em duas 02 (duas) vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os Boletins de Ação Legislativa que irão fornecer dados ao serviço de informação da Casa para registro das matérias em tramitação:

a - nos projetos do Executivo:

1 - o ofício de encaminhamento;

2 - justificativas do projeto;

3 - justificativas nos casos de veto;

4 - em exemplar de cada avulso;

5 - as demais vias dos avulsos e de outros documentos que dela fazem parte.

b - nos projetos da Câmara:

1 - o texto, a justificação e legislação citada, quando houver;

2 - o recorte do Diário da Câmara ou Diário Oficial do Município, onde a matéria foi publicada, com a justificativa oral, quando houver;

3 - outros documentos que acompanhem;

4 - as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo.

c - as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Setor de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à 1ª Secretária, para leitura da matéria em Plenário;

d - serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

1 - as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

2 - a inclusão em Ordem do Dia;

3 - a tramitação em Plenário;

4 - a manifestação da Câmara sobre a matéria;

5 - a remessa de sanção;

6 - a transformação em autógrafo, com o número e data deste;

7 - se houver veto, todas ocorrências a ele relacionadas;

8 - o despacho do arquivamento;

9 - posteriores desarquivamentos e novos incidentes.

e - o Setor de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º - Serão remetidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem os votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentada nas Comissões.

§ 2º - A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a - pelo Setor de Protocolo Legislativo;

b - por ordem do Presidente da respectiva Comissão ou do Relator da matéria;

c - pela 1ª Secretaria da Mesa, por ordem desta.

§ 3º - Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas da Câmara, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e às informações prestadas.

Art. 282 - As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso na Câmara, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo Único - É facultado aos Vereadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem para anexação do processo.

Art. 283 - A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado e assinada pela Presidência.

Art. 284 - O processo de votação da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 285 - Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

CAPÍTULO XII DA APRECIÇÃO PRELIMINAR DAS PROPOSIÇÕES

Art. 286 - Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

§ 1º - A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

§ 2º - Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim a proposição do vício argüido.

§ 3º - suprimido. [RESNº 01/91](#).

Art. 287 - Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

§ 1º - Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em contrário, será definitivamente arquivada.

§ 2º - Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

CAPÍTULO XIII DA DISCUSSÃO DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 - A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

§ 1º - Anunciada a matéria, estará aberta a oportunidade para apresentação de emendas, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão, pela ordem de inscrição. [RESNº 01/91](#).

§ 2º - Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a - formulação de Questão de Ordem;
- b - adiamento para os fins previstos no artigo 291;
- c - tratar de proposição compreendida no inciso I, do artigo 313;
- d - os casos previstos no § 2º do artigo 304;

e - comunicação importante à Câmara;

f - recepção de visitante;

g - votação de requerimento de prorrogação da sessão;

h - ser suspensa a sessão.

SEÇÃO II DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 289 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis, além do autor se este for Vereador, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, que fará o requerimento oral, perdendo a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

SEÇÃO III DA DISPENSA DA DISCUSSÃO

Art. 290 - As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único - A dispensa da discussão, deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emenda.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 291 - A discussão poderá ser adiada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, salvo se faltar o período de 03 (três) sessões Ordinárias, ou menos, para término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;

II - reexame por uma ou mais Comissão por motivo justificado;

III - ser realizada em dia determinado;

IV - preenchimento de formalidade essencial;

V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

Parágrafo Único - O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no parágrafo 3º do artigo 190.

CAPÍTULO XIV DO INTERSTÍCIO

Art. 292 - É de 24 (vinte e quatro) horas o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

CAPÍTULO XV DO TURNO SUPLEMENTAR

Art. 293 - Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei ou de decreto legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar.

§ 1º - Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 08 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º - Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 16 (dezesseis) minutos e poderão ser oferecidos emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

§ 3º - Se forem oferecidos emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

§ 4º - Nos projetos com prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão Ordinária seguinte se faltarem 05 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 294 - Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO XVI DA VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SEÇÃO I DO QUORUM

Art. 295 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a - processo de cassação do Prefeito e afastamento do cargo;

b - processo de cassação do mandato do Vereador na forma prevista no artigo 17, seus incisos e parágrafos deste Regimento;

c - pedido de substituição de Secretários do Município ou Diretores equivalentes;

d - destituição de qualquer componente da Mesa, nos termos do artigo 52 deste Regimento e parágrafo 5º, do artigo 17 (LOM);

e - derrubada do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no artigo 7º, deste Regimento;

f - para concessão de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria, na forma prevista do artigo 7º, deste Regimento;

g - aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma prevista do artigo 253, deste Regimento.

II - pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores da Casa:

a - criação de Comissões Parlamentares de Inquérito;

b - convocação de autoridade, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

c - na rejeição de veto do Prefeito nos termos do parágrafo 5º, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 296 - A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a “quorum” qualificado.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE VOTAÇÃO

Art. 297 - A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

§ 1º - Será ostensiva a votação das proposições em geral.

§ 2º - Será secreta a votação:

I - quando a Câmara tiver que deliberar sobre:

a - apreciação de veto pelo Plenário;

b - eleição dos membros da Mesa;

c - destituição de membros da Mesa;

d - concessão de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria;

e - perda de mandato de Vereador;

f - doações de áreas à entidades filantrópicas ou religiosas;

g - nomes escolhidos pelo Prefeito Municipal para nomeações que dependam de prévia aprovação da Câmara;

h - processo de Comissões de Inquérito contra Vereador;

i - perda de mandato do Prefeito;

j - por determinação do Plenário.

§ 2º - Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 298 - Na votação serão adotados os seguintes processos:

I - na ostensiva:

a - simbólica;

b - nominal.

II - na secreta, por meio de cédulas.

Art. 299 - No processo de votação simbólica, observar-se-ão as seguintes normas.

I - os Vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, quando expressar que vota nessa qualidade permitida a declaração de voto;

III - se algum Vereador requerer verificação de “quorum”, repetir-se-á a votação pelo processo nominal;

IV - não será admitido requerimento de verificação se:

a - algum Vereador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b - a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte.

V - antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Vereador que penetrar no recinto após a votação;

VI - verificada a falta de “quorum”, o Presidente suspenderá a Sessão fazendo acionar a campainha durante 1 (um) minuto, após o que, esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

VII - confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII - se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á o conteúdo dela desistido;

IX - considerar-se-á como requerida a verificação, qualquer dúvida levantada durante a votação, sobre a existência de “quorum”, ressalvado o disposto no artigo 181, deste Regimento.

§ 1º - Na votação pelo processo nominal, o 2º Secretário, por determinação do Presidente chamará os Vereadores, um a um, e responderão “SIM” os que estiverem a favor da proposição e “NÃO” os que discordarem da matéria em apreciação.

§ 2º - O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenha votado “SIM” e dos que tenham votado “NÃO”.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 300 - A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 301 - Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I - votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – suprimido. **RESNº 01/91.**

III – suprimido. **RESNº 01/91.**

IV - serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

V – suprimido. **RESNº 01/91.**

VI - a emenda com subemenda quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a - se for supressiva;

b - se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c - se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

VII - o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

VIII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

IX - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferências:

a - as de Comissões sobre as de Plenário;

b - dentre as Comissões, as da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria.

X - o dispositivo, destacado para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XI - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondente, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XII - terá preferência para a votação o substitutivo que tiver parecer favorável de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIII - o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado englobadamente;

XIV - aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XV - anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque, não pedir a palavra para encaminhá-la considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVI - não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição da Câmara, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 302 - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas e a rejeição do seu artigo 1º (primeiro), quando em votação artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma seqüência daquele.

Art. 303 - A votação não se interrompe senão por falta de “quorum”, por término da sessão observando o disposto no artigo 196 e para apreciação de matéria prevista no artigo 313, inciso I.

Art. 304 - Ocorrendo a falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º - Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, conceder a palavra a Vereadores que dela queira fazer uso.

§ 2º - Sobrevindo, posteriormente, a existência de número voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na Tribuna, salvo se estiver discutindo proposições em regime de urgência e a matéria em tramitação normal.

Art. 305 - O Vereador presente poderá escusar-se de votar e sendo sua presença computada para efeito de “quorum”.

Art. 306 - Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 307 - Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Vereador usar da palavra, por 06 (seis) minutos para encaminhá-la.

Art. 308 - O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 309 - Não terão encaminhamento de votação as eleições e os requerimentos:

I - de permissão para falar sentado;

II - de prorrogação do tempo da sessão;

- III - de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- IV - de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- V - de Vereador ou Comissão, solicitando de órgão estranho à Câmara a remessa de documentos;
- VI - de Comissão ou Vereador solicitando informações oficiais;
- VII - de Comissão ou Vereador, solicitando a publicação, no Diário da Câmara Municipal ou outros de informações oficiais;
- VIII - de licença de Vereador;
- IX - de remessa à determinada Comissão de matéria despachada a outras;
- X - de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo Único - O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido ou Bloco, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO V DA PREFERÊNCIA

Art. 310 - Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- I - de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- II - de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- III - de projeto sobre o substitutivo (artigo 301, inciso XII), e vice-versa.

Parágrafo Único - A preferência deverá ser requerida:

- a - antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;
- b - até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II e III.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 311 - O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão, prevista no artigo 291.

Parágrafo Único - O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

CAPÍTULO XVII DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 312 - O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de autor (Prefeito ou Vereador), para aguardar:

I - a decisão da Câmara ou estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexas;

II - o resultado de diligência;

III - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

CAPÍTULO XVIII
DA URGÊNCIA
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 313 - A urgência poderá ser requerida:

I - quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma Sessão;

II - quando se pretenda incluir na Ordem do Dia matéria pendente de pareceres;

III - para apreciação de matéria, assim considerada, de autoria do Prefeito.

Art. 314 - A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, interstícios e “quorum” para deliberação.

SEÇÃO II
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 315 - A urgência pode ser proposta:

I - no caso do artigo 313, inciso I, por 1/3 (um terço) da composição da Câmara ou Líderes que representem esse número;

II - no caso do artigo 313, inciso II, por 1/4 (um quarto) da composição da Câmara ou Líderes que representem esse número;

III - em qualquer caso, por comissão.

Art. 316 - O requerimento de urgência será lido em todos os casos na hora do Expediente e será submetido ao Plenário:

I - após a Ordem do Dia, no caso do artigo 313, inciso I;

II - na sessão seguinte, incluindo em Ordem do Dia, no caso do artigo 313, inciso II.

Art. 317 - Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimento de urgência:

I - no caso do artigo 313, inciso I e na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão Extraordinária realizada com intervalo inferior a 04 (quatro) horas;

II - em número superior a 02 (dois), na mesma sessão.

Art. 318 - No caso do artigo 313, inciso I, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 319 - No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 06 (seis) minutos, um dos signatários e um representante de cada partido, e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou Relator da matéria.

Art. 320 - A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 278, é admissível mediante solicitação escrita:

- I - do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;
- II - do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III - das lideranças que houverem subscrito.

SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 321 - A matéria para a qual a Câmara conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I - imediatamente após concessão de urgência, nos casos do artigo 313, inciso I;
- II - na segunda sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do artigo 313, inciso II.

Parágrafo Único - Quando, nos casos do artigo 313, incisos I e II, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 322 - Os pareceres sobre as proposição em regime de urgência devem ser apresentados:

- I - imediatamente, nas hipóteses do artigo 313, inciso I, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitarem prazo não excedente a 02 (duas) horas, em conjunto;
- II - no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no artigo 313, inciso II.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º - Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3º - O parecer poderá ser oral nos casos do artigo 313, inciso I, e por motivo justificado, na hipótese do artigo 313, inciso II.

Art. 323 - Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em Regime de Urgência nos casos do artigo 313, inciso I, só poderão usar da palavra, por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido ou bloco.

Art. 324 - Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos do inciso I do artigo 313, as comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no artigo 322, inciso I;

II - no caso do artigo 313, inciso II, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na segunda sessão Ordinária subsequente, devendo serem proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 325 - A realização de diligências só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do artigo 313, inciso II, e pelo prazo máximo de 04 (quatro) sessões Ordinárias.

Parágrafo Único - O requerimento pode ser apresentado até ser anunciado a votação.

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DA URGÊNCIA

Art. 326 - Extingue-se a urgência:

I - pelo término da sessão Legislativa;

II - nos casos dos incisos I e II do artigo 313, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a - em qualquer caso, por comissão;

b - no caso do inciso II do artigo 313, por 1/4 (um quarto) da composição da Câmara ou de Líderes que representem esse número;

c - no caso do inciso I do artigo 313, pela maioria dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número.

TÍTULO XII DOS PROJETOS SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CÓDIGOS

Art. 327 - Na sessão em que for lido o projeto de código a Presidência enviará à Comissão competente ou designará uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, para seu estudo, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I - a comissão se reunirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida, designados um Relator geral e tantos Relatores Parciais quantos necessário;

II - ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III - perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da entrega do projeto ao Plenário ao respectivo Presidente da Mesa;

IV - encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V - o Relator Geral terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores Parciais e as emendas;

VI - a Comissão terá 06 (seis) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII - na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos, o Relator 02 (duas) vezes, por igual prazo, e o Relator Geral, 02 (duas) vezes, pelo prazo de 16 (dezesesseis) minutos;

XIII - as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de pelo menos 03 (três) membros da Comissão ou por Líder;

IX - publicado o parecer da Comissão e distribuído os avulsos, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X - a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao Relator Parcial;

XI - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder depois de debatida a matéria em 03 (três) sessões consecutivas;

XII - aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão que apreciou para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 06 (seis) dias;

XIII - distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecendo o interstício regimental;

XIV - não se fará tramitação simultânea de projetos de Códigos;

XV - as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Códigos elaborados por juristas, Comissão Especial e os projetos do Executivo que tenham sido antes amplamente divulgados;

XVI - os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até quádruplo, por deliberação do Plenário a requerimento da Comissão Especial ou competente designada;

XVII - aplicam-se as normas anteriores aos projetos de Resolução de reforma global do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
QUANDO PROPOSTO DENTRO DO PRAZO

Art. 328 - O projeto de lei orçamentária até a entrada em vigor da lei complementar Federal, será enviado anualmente, pelo Prefeito à Câmara, improrrogavelmente até 30 de setembro antes do início do exercício financeiro seguinte, observando-se para tal os seguintes dispositivos:

I - com a entrada no prazo legal do Projeto de Orçamento, no setor de Protocolo Legislativo da Câmara, o mesmo será lido no expediente da primeira sessão Ordinária subsequente e logo despachado à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, expedindo-se avulsos aos senhores Vereadores;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, observadas todas as normas deste Regimento relativas aos projetos de códigos, salvo, disposições em contrário expressas neste capítulo;

III - concluído o parecer e devolvido o projeto à Mesa o mesmo será designado à Ordem do Dia da sessão seguinte para apreciação em primeiro turno;

IV - no primeiro turno, no momento reservado às discussões, os Vereadores poderão propor emendas, observando-se o disposto no artigo 168, seus incisos, parágrafo e alíneas da Lei Orgânica Municipal;

V - aceitas as emendas estas serão encaminhadas juntamente com o projeto, novamente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para exarar parecer dentro de 06 (seis) dias;

VI - qualquer Vereador poderá, na reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, oferecer mais emendas desde que subscrita por maioria dos membros da Casa, fazer a justificativa, escrita ou oral, que serão aceitas pelo Presidente;

VII - declarado encerrado o momento para apresentação de emendas o Presidente designará Relatores para apreciá-las, sendo que, os relatórios cuidarão de analisar somente os textos dos mesmos, oferecendo sugestões circunstanciadas para a conveniência ou não do aproveitamento;

VIII - cada emenda receberá parecer distinto;

IX - concluídos os pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, relativos aos projetos de orçamento e as emendas propostas por Vereadores no Plenário ou na comissão, o Presidente, Vice-Presidente ou Relator Geral devolverá à Mesa em qualquer fase de sessão Ordinária as proposituras;

X - recebendo o projeto orçamentário, este será designado à Ordem do Dia da sessão seguinte para apreciação em segundo turno;

XI - no segundo turno serão votados os pareceres da Comissão referentes às emendas, uma a uma e por fim o do projeto;

XII - discutidas e votadas as emendas, as rejeitadas serão arquivadas, as aprovadas serão remetidas novamente à comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para colocá-las na devida forma, no prazo de 10 (dez) dias;

XIII - devolvido o projeto de Lei Orçamentária na sua devida forma, este será mantido sobre à Mesa por 03 (três) sessões consecutivas, quando se declarará oportuno o período para apresentação de substitutivos;

XIV - esgotado o prazo, a Mesa não aceitará qualquer emenda ou substitutivo designando o projeto à Ordem do Dia da sessão seguinte para apreciação em terceiro turno;

XV - discutidos e aprovados em terceiro turno, os projetos voltarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que reunida com a Comissão de Redação terá 10 (dez) dias para dar a redação final;

XVI - a discussão e votação do projeto de orçamento, bem como de suas emendas e substitutivos, rege, ressalvado o disposto neste Regimento pelas disposições que lhe são próprias e constantes da Lei Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O não cumprimento do prazo estabelecido no presente artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, este será arquivado, comunicando-se ao Executivo.

§ 4º - No caso de rejeição do projeto de lei orçamentária, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

SEÇÃO II QUANDO PROPOSTO FORA DO PRAZO

Art. 329 - Recebendo o projeto de lei orçamentária fora do prazo estipulado no artigo anterior, a Mesa dará conhecimento ao Plenário e determinará o arquivamento da matéria comunicando ao Executivo a intempestividade.

Art. 330 - O Executivo não remetendo o Projeto de Lei Orçamentária e esgotado o prazo para tal, a Câmara, por Resolução considerará como orçamento aprovado para o exercício seguinte o previsto no § 4º do artigo 328.

Parágrafo Único - Desta Resolução, a Mesa dará conhecimento ao Executivo.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331 - A Câmara deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária até 30 de dezembro de cada ano e encaminhá-lo ao Prefeito para sanção, salvo disposição em contrário previsto na legislação complementar Federal.

Parágrafo Único - A Câmara não enviando no prazo previsto no presente artigo ou no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária, a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 332 - As sessões em que se discute o orçamento poderão ter a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Art. 333 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões Extraordinárias, para conclusão da votação do Orçamento, dentro do prazo legal.

Art. 334 - Vetado o projeto de lei orçamentária, no todo ou em parte, devolvido à Câmara, o mesmo será apreciado dentro das normas relativas a vetos, previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 335 - O Regimento Interno da Câmara Municipal só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Especial da Câmara para esse fim criada, em virtude de deliberação e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa Diretora.

§ 1º - Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 03 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior o projeto será enviado:

a - à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

b - à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Mesa Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;

c - à Mesa Diretora, se de autoria individual de Vereador.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4º - A apreciação do projeto de alteração ou Reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e nos dispositivos aplicáveis ao projeto de Código, previstos neste Regimento, não contrários a esse Capítulo.

§ 5º - A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, reunida com a Comissão de Redação sobre a direção da primeira e, quando de iniciativa do Vereador, a Mesa Diretora.

Art. 336 - A Mesa fará, no fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento

TÍTULO XIII DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 337 - A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a ser realizado pelo Município instruído com:

I - documentos que habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II - parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo Único - É lícito a qualquer Vereador representante do Município, encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 338 - Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

I - o projeto será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Art. 339 - Qualquer modificação nos compromissos originalmente assumidos dependerá de nova autorização da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também aos casos de aval do Município, para a contratação de empréstimos externos por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA ALIENAÇÃO OU DOAÇÃO DE TERRAS

Art. 340 - A Câmara se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas, mediante pedido e autorização formulado pelo Prefeito Municipal, instruído com:

I - planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificadas do ato;

II - instrumento que comprove ser o imóvel de propriedade do Município;

III - nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica, a ser beneficiada e capacidade de exploração e idoneidade profissional;

IV - parecer do órgão competente do Município sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto da alienação ou doação;

V - esclarecimento sobre a existência, na área cuja alienação ou doação se pretenda, de posseiros.

Parágrafo Único - É lícito a qualquer Vereador, encaminhar, à Mesa, documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 341 - Lido no expediente, projeto que autoriza a alienação ou doação de terras do Município, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que opinará, indo do projeto posteriormente às Comissões de Educação, Cultura e Urbanismo e de Saúde e Assistência Social que optará quanto à conveniência.

Art. 342 - Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, deste capítulo, observar-se-á o disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA LEI OU DECRETO INCONSTITUCIONAIS

Art. 343 - A Câmara conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva da Justiça, da inconstitucionalidade total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

I - comunicação do Juiz ou Tribunal;

II - representação do Procurador Geral do Município;

III - projeto de Resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 344 - Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de Resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto.

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 345 - O veto do Executivo que incidir sobre autógrafos de Lei, terá a seguinte tramitação:

I - recebida a mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no expediente e despachada à Comissão de Constituição e Justiça;

II - a comissão deverá apresentar, dentro de 10 (dez) dias, relatório sobre a matéria;

III - encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no expediente e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da mensagem, do projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;

IV - distribuídos os avulsos, a Presidência convocará dentro de 05 (cinco) dias, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria;

V - na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 10 (dez) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI - a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII - encerrada a discussão da matéria passar-se-á, imediatamente, a votação, que se realizará pelo processo nominal, em escrutínio secreto, votando "SIM" os que aprovarem, rejeitando o veto, e "NÃO" os que a rejeitarem, aprovando o veto;

VIII - considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX - quando o veto for parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingida salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X - aprovada a matéria vetada, serão remetidos ao Chefe do Executivo para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes devendo a mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XI - se a matéria aprovada não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas o Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer, em igual prazo fá-lo-á o Vice-Presidente;

XII - rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação ao Prefeito Municipal.

TÍTULO XIV
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO SECRETÁRIO MUNICIPAL OU
DO DIRETOR EQUIVALENTE

Art. 346 - O Prefeito, Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, comparecerão perante à Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocados nos termos do artigo 86 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Municipal, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição para apreciação de esclarecimentos oficiais julgados necessários;

II - quando solicitar:

a - para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b - para discutir projetos relacionados com a Secretaria ou Autarquia sob sua direção.

Art. 347 - Nas hipóteses do inciso I e da alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

I - nos casos do inciso I, a Presidência oficializará o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente dando-lhes conhecimento da convocação e da lista de informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá à Câmara no prazo que lhes estipular, nunca superior a 15 (quinze) dias, apazando dia e hora para o comparecimento;

II - nos da alínea “a” do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III - no Plenário, ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar;

IV - será assegurado o uso da palavra ao convocado, sem embargo das inscrições existentes;

V - na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

VI - se o convocado for o Prefeito e Vice-Prefeito tem o prazo mencionado no parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 1.717 de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal);

VII - se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do convocado, com a correspondência fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII - o convocado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelo vereadores;

IX - o convocado só poderá ser aparteado na fase das interpelações;

X - terminado a exposição do convocado, abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer Vereador dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de sessenta minutos, e sendo assegurado igual prazo para resposta do interpelado.

Art. 348 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente à reunião de Comissão.

Art. 349 - Na hipótese de não ser atendida a convocação feita de acordo com o disposto no artigo 346, inciso I, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 350 - Nos casos da alínea "b", do inciso II, do artigo 346 observar-se-ão as seguintes normas:

I - se o projeto que o Secretário ou Diretor equivalente pretendam discutir ainda não constar de Ordem do Dia, anunciada, a Presidência lhes comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhes-ão comunicada a hora do início da discussão;

II - na sessão em que se deva verificar a presença do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente não haverá prorrogação da hora do expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria cuja discussão eles pretendam participar;

III - ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente será lícito falar antes ou depois dos Vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a eles;

IV - se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, no sentido de discutir em matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará a que por eles deva ser discutida;

V - na discussão da matéria, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderão apartear e serem aparteados ficando subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

VI - o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente podem fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que eles devam ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;

VII - a participação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente em debates perante as Comissões aplicar-se-ão no que couber, as normas deste artigo.

TÍTULO XV
DA ORDEM E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DA ORDEM

Art. 351 - A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensável no edifício da Câmara e suas dependências.

Art. 352 - O policiamento do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, podendo, quando necessário, será utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Mesa Diretora por solicitação desta.

Art. 353 - É proibido o porte de armas, de qualquer espécie no edifício da Câmara.

§ 1º - O membro do Poder Legislativo do Município ao ingressar no edifício da Câmara portando arma entregá-la-á mediante recibo no local designado pela Mesa Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

§ 2º - O desrespeito ao disposto neste artigo constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 354 - A Mesa Diretora, logo que eleita, designará 02 (dois) membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no § 1º do artigo 353.

Parágrafo Único - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 355 - Nos locais destinados à imprensa serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Mesa Diretora, para o exercício da profissão junto à Câmara.

Art. 356 - Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 357 - Quando, no Edifício da Câmara ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á por em custódia se desatendida a advertência que se lhe fizer.

Parágrafo Único - Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1º Secretário participando a ocorrência.

Art. 358 - Quando no Edifício da Câmara ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado o inquérito, presidido por um dos membros da Mesa designado pelo Presidente.

§ 1º - Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e regulamentos policiais.

§ 2º - Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1º Secretário.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão à autoridade judiciária competente.

§ 4º - O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II DA ECONOMIA INTERNA

Art. 359 - A conta bancária da Câmara Municipal para repasse do numerário destinado a fazer face às despesas de sua administração interna será nos bancos oficiais.

Art. 360 - As folhas de pagamento dos vencimentos dos funcionários e servidores ativos e inativos da Câmara Municipal deverá ser quitada até o dia 10 (dez) do mês vencido, sob pena do previsto no inciso XXII, do artigo 102, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Funcionários.

Art. 361 - Aplica-se, ao pessoal do Poder Legislativo Municipal, o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 362 - O Tesoureiro da Câmara, sob a fiscalização da Mesa Diretora, servirá à Câmara as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

I - recolher as quantias que receber aos cofres da Tesouraria, à conta bancária da Câmara Municipal;

II - apresentar, mensalmente, ao Presidente da Câmara Municipal e, trimestralmente, à Mesa Diretora para exame e aprovação o balancete da receita e da despesa no qual registrará o saldo de caixa.

Art. 363 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, encaminhará, à Prefeitura Municipal a sua prestação de contas, conforme determina no artigo 177 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 364 - Se o convocado for o Prefeito e Vice-Prefeito, tem o prazo mencionado no parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 1.717, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

Art. 365 - A Mesa Diretora, solicitará do Poder Executivo Municipal, no início de cada exercício, a dotação orçamentária da Câmara Municipal relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesoureiro Municipal, a depositará no banco credenciado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 366 - O patrimônio da Câmara é constituído de seus bens móveis e imóveis.

§ 1º - Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2º - Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3º - entre os bens móveis incluem-se veículos e telefones de propriedade da Câmara.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 367 - Os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara, superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por regulamento especial, considerada parte integrante deste Regimento.

§ 1º - O regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal será objeto de Resolução.

§ 2º - Para os Serviços da Câmara, somente será requisitado funcionário de outra repartição nos casos previstos no regulamento administrativo.

§ 3º - Os servidores, autorizados pela Mesa Diretora, poderão prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou aceitar missões estranhas à Casa, obedecidos o disposto no seu regulamento administrativo, Estatuto dos Funcionários Públicos e Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO ÚNICA
DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS NA SECRETARIA

Art. 368 - A Assessoria ou Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, pelos membros designados, tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para dar pareceres em quaisquer processos a elas destinados, inclusive os de caráter administrativo, salvo os de tramitação regimental com prazo estipulado, sob pena prevista no artigo seguinte.

Art. 369 - Os demais órgãos da Secretaria da Câmara, terão prazos improrrogáveis de 03 dias úteis para preparar os processos administrativos a contar do recebimento e dar-lhes prosseguimento em sua tramitação, sob pena de destituição compulsória da Chefia do Órgão.

Parágrafo Único - Quando um processo exigir mais tempo, objetivado por consultas, estudos, cálculos ou outro motivo imperioso, o Chefe do Órgão devolverá à autoridade de direção geral que poderá conceder aumento de prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 370 - A correspondência oficial da Câmara será feita, por sua Secretaria, assinada pelo Presidente e 1º Secretário, exceto:

I - para Prefeito Municipal;

II - Governador do Estado;

III - Presidente da República e Ministros.

Parágrafo Único - Para as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III, os ofícios serão assinados pelo Presidente.

Art. 371 - O Setor de Protocolo Legislativo será subordinado e orientado, diretamente, pela Mesa Diretora.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 372 - Constituirá Questão de Ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 03 (três) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 373 - A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 1º - Ao suscitá-lo, o Vereador deve estar com o Regimento Interno à mão e indicar o dispositivo objeto da Questão.

§ 2º - A Questão de Ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento.

Art. 374 - Considera-se simples precedente a decisão sobre Questão de Ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 375 - Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma Questão de Ordem mais de uma vez.

Art. 376 - Havendo recurso para o Plenário sobre decisão da Mesa em Questão de Ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1º - Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 2º - O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de Questão de Ordem sobre matéria em Regime de Urgência nos termos do artigo 313, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou Relator, solicitar prazo não excedente a 02 (duas) horas.

§ 4º - Não observando o proponente o disposto neste Capítulo, poderá o Presidente cassar sua palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES

Art. 377 - As Resoluções da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário, entram em vigor na data de sua publicação no Diário da Câmara Municipal ou no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Na falta dos órgãos oficiais de que trata o presente artigo, aplica-se para a publicação das Resoluções da Câmara o disposto no artigo 229 e seus parágrafos.

Art. 378 - Os projetos de Leis e todas as documentações em tramitação nesta Casa, quando da promulgação e publicação do presente regimento, terão tratamento de acordo com o disposto do mesmo.

Art. 379 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, aos 04 dias do mês de dezembro de 1990

Francisco Floresta Martins Cabral
Presidente

Sebastião da Silva Bueno
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº01/91,

QUIRINÓPOLIS, 01 DE ABRIL DE 1991.

“Altera dispositivos da RESOLUÇÃO Nº 04/90, de 04 de dezembro de 1.990 e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS,
NO USO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, APROVA E
A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - Os incisos III, IV e V do artigo 30 da Resolução nº 04/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – O Vereador poderá fazer uso da palavra.

III - Na discussão de qualquer proposição:

a – Uma vez só, em cada discussão pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

b - duas vezes em cada discussão, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, desde que seja o autor ou Relator da matéria.

IV – No encaminhamento de votos, uma só vez, por 03 (três) minutos, improrrogáveis, sem apartes.

V – Em Explicações Pessoais, uma só vez, por 05 (cinco) minutos, sem apartes, sem prorrogação para esclarecimentos de fatos que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou apartes.

Art. 2º - O artigo 32, da Resolução nº 04/90, em seu inciso III, passa a ter a seguinte redação:

III – Por 05 (cinco) minutos, e com direito de concessão de apartes pelo orador.

Art. 3º - Os incisos V, VI, XI e XIV, do artigo 32 da Resolução nº 04/90, passam a vigorar com seguinte redação:

V – Discussão de Projeto de Orçamento e, outros a ser votados englobadamente, no primeiro ou segundo turno – 15 (quinze) minutos, sem prorrogação e com apartes.

VI – Projeto de autoria do Executivo em REGIME DE URGÊNCIA – 05 (cinco) minutos, em discussão única, permitidos os apartes.

XI – ENCAMINHAMENTO DE VOTO, QUANDO OPORTUNO – 03 (três) minutos, sem prorrogação ou apartes.

XIV – EXPLICAÇÕES PESSOAIS – 05 (cinco) minutos sem apartes.

Art. 4º O artigo 105 da RESOLUÇÃO Nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 da Resolução nº 04/90 – Será interrompida a contagem do prazo de que dispõe a Comissão para apreciar Projetos de autoria do Executivo, por um período nunca superior a 15 (quinze) dias, quando o Presidente da Câmara requerer informações consideradas importantes para o julgamento do mérito.

Parágrafo Único – Nos Projetos em que o Executivo solicitar REGIME DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA, o prazo será de 02 (dois) dias.

Art. 5º - As alíneas “a” e “b” e § 1º, § 2º, § 4º, § 6º, do artigo 134 da RESOLUÇÃO nº 04/90, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 134 -

a – Os 05 (cinco) dias para as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, Orçamento e Economia, prorrogáveis por mais 03 (três) dias, quando solicitado:

b – 02 (dois) dias para as demais Comissões improrrogáveis.

§ 1º - O Presidente terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o Relator contados da data do recebimento do processo.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do Parecer.

§ 4º - Escoado o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu Parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar o Parecer, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

§ 6º Nos casos de prorrogação do prazo previsto na alínea “a” do artigo 134, da Resolução nº 04/90, o Relator terá mais de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar o Parecer.

Art. 6º - O artigo 136 da Resolução nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 – As emendas serão apresentadas em Plenário ou nas Comissões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelos Vereadores, e no prazo regimental para as Comissões.

Art. 7º - O artigo 141 da Resolução nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 – As Emendas serão apresentadas nos moldes estabelecidos no artigo 136 desta Resolução.

Art. 8º - O § 1º do artigo 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de Emendas contar-se-á a partir da leitura da matéria, sendo de 20 (vinte) dias para os Projetos de Código e de Lei Orçamentária e de 48 (quarenta e oito) horas para os demais Projetos.

Art. 9º - Fica suprimido do artigo 155 da Resolução nº 04/90, os parágrafos 6º e 8º, com automática remuneração dos demais.

Art. 10 – O artigo 157 da Resolução nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 – Uma vez assinados, os Pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as declarações de voto em separado.

Art. 11 – As alíneas “a” e “b” do § 3º do artigo 190 da Resolução nº 04/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 -

§ 3º -

a – Quando se tratar de Projetos de iniciativa do poder Executivo, a faltarem 05 (cinco) dias, ou menos para o término do prazo de sua tramitação.

b – Quando se tratar de Projeto emendados na fase de discussão Plenária e já hajam decorridos 05 (cinco) dias sem que as Comissões tenham emitido Parecer sobre o mérito.

Art. 12 – O § 4º do artigo 190 da Resolução nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 § 4º - Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, sem figurar em Ordem do Dia, excetos de Lei Orçamentária, Plano Diretor, Plurianual e os de Códigos.

Art. 13 – Fica suprimido o § 3º do artigo 286 da Resolução nº 04/90, com automática remuneração dos demais.

Art. 14 – O § 1º do artigo 288 da Resolução nº 04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Anunciada a matéria, estará aberta a oportunidade para apresentação de emendas, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão, pela ordem de inscrição.

Art. 15 – Ficam suprimidos os incisos II, III e V do artigo 301 da Resolução nº04/90, com automática remuneração dos demais.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de junho de 1991.

AUSTO PEREIRA MARTINS
Presidente

ÁLVARO ALVES RIBEIRO
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 03/92,

DE 03 DE JUNHO DE 1992.

“Altera dispositivos da Resolução nº04/90 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica alterado dispositivos da Resolução nº04 de 04 de dezembro de 1.990, que “Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás e dá outros providências, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22 - Para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico, o vereador deverá submeter-se a uma Junta Médica composta de 03 (três) membros, nomeada pela Mesa Diretora.

§ 1º - Somente após o parecer da Junta Médica será deferido ou não o pedido de licença pela Mesa Diretora.

§ 2º - Se a licença para tratamento de saúde for inferior a 120 (cento e vinte) dias, fica o Vereador dispensado de submeter-se à Junta Médica.

Art. 2º - *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 de junho de 1.992.

AUSTO PEREIRA MARTINS
Presidente

ÁLVARO ALVES RIBEIRO
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 005/97, _____ DE 03 DE ABRIL DE 1997.

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º - O Artigo 8º da Resolução de nº 04/90, de 04/12/90, Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, fica acrescido dos §§ 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O candidato diplomado Vereador deverá comunicar à Mesa, até 1º de Janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 4º - O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos, podendo ser prenome e nome, dois nomes ou epíteto com que esteja inscrito na Justiça Eleitoral.

Art. 2º - Altera-se o texto do § 1º do artigo 89 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Recebidas as indicações das Lideranças e formalizado o Projeto de Resolução, este será apreciado em uma única discussão e votação, não podendo ser votado o Vereador licenciado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de Abril de 1997.

Francisco de Paula Botelho Junqueira
Presidente

Francisco Floresta Martins Cabral
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 008/97, DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

“Altera redação do Art. 239, e acrescenta-lhes parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e contém outras providências” .

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º - O artigo 239, da Resolução nº 04, de 04 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 239 – Os requerimentos simples, que apenas pedem benefícios para a cidade ou o município, limitar-se-ão a dois por sessão a cada vereador, e serão indeferidos de plano pelo Presidente se contiverem ofensas a pessoas ou críticas às políticas partidárias ou ideológicas.

Parágrafo Único – Nenhum Requerimento poderá conter mais de uma solicitação, sob pena de indeferimento de plano pelo Presidente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, em 08 de setembro de 1997.

Francisco de Paula Botelho Junqueira
Presidente

Francisco Floresta Martins Cabral
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 011/98, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

“Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao Artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 4º da Resolução nº 04/90, de 04/12/90, Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, fica acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob a coordenação da Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo, realizará mensalmente, exceto no período de sessões ordinárias e recesso parlamentar, eventos culturais, de segunda-feira à sexta-feira, que serão denominados de Semana Cultural Legislativa.

§ 2º - A Semana Cultural Legislativa, que será realizada uma por mês, tem por objetivo incentivar e valorizar músicos, cantores, poetas, escritores, artesãos, escultores, pintores e demais pessoas talentosas do município, despertar o interesse da comunidade pelas artes e proporcionar o justo e merecido reconhecimento de novos valores a nível municipal, estadual e nacional.

§ 3º - Para a realização da Semana Cultural Legislativa a Comissão de Cultura e Urbanismo encaminhará calendário à Mesa Diretora, e esta procederá a sua divulgação nos meios de comunicação.

§ 4º - A pessoa interessada em participar da Semana Cultural Legislativa, fará sua inscrição, sem nenhum ônus, junto à Comissão de Educação, Cultura e Urbanismo, que só negará participação se a atividade artística do solicitante diferir da arte prevista no calendário de eventos.

§ 5º - O interessado, tendo a sua inscrição negada por ser a sua arte incompatível com a prevista para o mês da inscrição, poderá requerer a sua participação para o mês em que a Semana Cultural Legislativa coincidir com a sua aptidão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro de 1998.

Francisco de Paula Botelho Junqueira
Presidente

Francisco Floresta Martins Cabral
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 013/99,

DE 09 DE MARÇO DE 1999.

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis e outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 181 da Resolução de nº 04/90, de 04 de Dezembro de 1990, e alterado pela Resolução nº 004/97, do Regimento da Câmara Municipal de Quirinópolis, passa a ter a seguinte redação:

Art. 181 – As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de cada ano, serão realizadas da seguinte forma:

I – A primeira reunião ordinária será realizada toda primeira terça-feira de cada mês, com início às 20:00 horas e duração de 3 horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento;

II – A segunda reunião ordinária será realizada toda segunda terça-feira de cada mês, com início às 20:00 horas e duração de 3 horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento;

III – A terceira, quarta e quinta reunião ordinária será realizada toda terceira terça, quarta e quinta-feira de cada mês, respectivamente, com início às 20:00 horas e duração de 3 horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento;

IV – As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis no mês de fevereiro de cada ano, serão realizadas a partir do dia 15 nos primeiros cinco dias úteis, com início às 20:00 horas e duração de 3 horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento;

V – As Reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis no mês de dezembro de cada ano, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, com início às 20:00 horas e duração de 3 horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento.

Art. 2º - Fica revogado o artigo 1º da Resolução de nº 004/97 de 21 de fevereiro de 1.997 que altera o artigo 181 da Resolução de nº 04/90.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de março de 1999.

JUVÊNCIO PASSAMANI JÚNIOR
Presidente

NICOLINA MARIA DA COSTA PEREIRA
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 15/01,

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis e contém outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 181, da Resolução nº04/90, de 04 de dezembro de 1990, e alterado pela Resolução nº013/99, de 09 de março de 1999, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, passa a ter a seguinte redação:

Art. 181 – As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis, nos meses de março a dezembro de cada ano, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, de cada mês com início às vinte horas, com duração de três horas, obedecendo os demais critérios deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis no mês de fevereiro de cada ano, serão realizadas a partir do dia quinze nos primeiros cinco dias úteis, com início às vinte horas e duração de três horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento Interno.

Art. 2º - Fica revogada em todos os seus termos a Resolução de nº013/99, de 09 de março de 1999.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2001.

CÉLIO ROSA DO PRADO
Vereador/Presidente

ABADIA DE FÁTIMA RESENDE SANDRE
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº019/02, QUIRINÓPOLIS, 05 DE SETEMBRO DE 2002.

“Dá nova redação aos arts. 24, 25 seus §§ 1º e 2º, 26 seus incisos I e II, 27 seus §§ 1º e 3º e art. 29 ambos da Resolução nº04/90 e contém outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 335, SEUS PARÁGRAFOS E ALÍNEAS DO REGIMENTO INTERNO E POR DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO:

Art. 1º - O art. 24, da Resolução nº04/90, de 04 dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 - Os Agentes Políticos terão subsídios pelo exercício do trabalho ou do mandato dentro dos limites e critérios fixados nas Emendas Constitucionais n.ºs. 19 e 25, Lei Federal Complementar n.º101, Lei Orgânica do Município e Lei Específica aprovada pelos Edis.

Art. 2º - O art. 25 e seus §§ 1º e 2º, da Resolução nº04/90, de 04 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 25 - O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara e Secretário, será fixado pela Câmara Municipal no último ano de Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara Municipal e Secretário, serão fixados em percentual.

§ 2º - O Poder Legislativo convocado pelo Poder Executivo Municipal, para votação de Projetos de Leis em Sessões Extraordinárias, as mesmas serão remuneradas na forma das Sessões Ordinárias.

Art. 3º - O art. 26 e seus Incisos I e II, da Resolução nº04 /90, de 04 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 26 – O Subsídio é devido:

I – Ao Agente Político, a partir do início da Legislatura;

II – A partir da Posse, ao Suplente em exercício.

Art. 4º - O art. 27 e seus §§ 1º e 3º, da Resolução nº04 /90, de 04 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 27 – O Subsídio só será percebido pelo Agente Político após a posse no cargo.

§ 1º - Ao Agente Político que deixar de comparecer ao trabalho ou às Sessões Ordinárias do mês não será devido o subsídio no período correspondente, ressalvado o período de férias ou de recesso previsto neste regimento.

§ 3º - Considera-se ausente, para efeitos dos parágrafos anteriores, o Agente Político que deixar de comparecer ao trabalho e os Edis que deixar de participar das votações de pelo menos cinquenta por cento das sessões ordinárias mensais.

Art. 5º - O art. 29, da Resolução nº04 /90, de 04 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29 – O Presidente da Câmara Municipal perceberá Subsídio no limite e critérios fixado na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás ,
aos 05 dias do mês de setembro de 2002.

CÉLIO ROSA DO PRADO
Vereador/Presidente

ABADIA DE FÁTIMA RESENDE SANDRE
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº023/03, QUIRINÓPOLIS, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2003

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis e contém outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Artigo 181, da Resolução nº04/90, de 04 de dezembro de 1990, alterado pela Resolução nº 015/2001, de 22 de fevereiro de 2001 e pela EMENDA/RICMQ nº001/01, de 07 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 181 – As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis, nos meses de março a dezembro de cada ano, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, de cada mês com início às vinte horas, com duração de três horas, obedecendo os demais critérios deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Quirinópolis no mês de fevereiro de cada ano, serão realizadas nos cinco dias úteis, a partir do dia quinze, com início às vinte horas e com duração de três horas, obedecendo os demais critérios previstos neste Regimento Interno.

Art. 2º - Fica revogada em todos os seus termos a EMENDA /RICMQ de nº001/01, de 07 de junho de 2001.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás,
aos 08 dias do mês de dezembro de 2003.

FRANCISCO FLORESTA MARTINS CABRAL

Vereador/Presidente

LAERTE VIEIRA DE SOUSA

Vereador/1º Secretário